



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 25ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada a Homenagear o Pampulha Iate Clube - PIC – pelos 50 Anos de Sua Fundação

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 24/8/2011

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

Comparecimento

Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Adalclever Lopes - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Júlio - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Duarte Bechir - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Hely Tarquínio - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Ulysses Gomes.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 25, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 25ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/8/2011

Presidência do Deputado Fred Costa

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Rogério Correia - Entrega de placa - Entrega de diplomas - Palavras do Sr. Edison Simão - Exibição de vídeo - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

André Quintão - Fred Costa - Rogério Correia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fred Costa) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado André Quintão, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Pampulha Iate Clube - PIC - pelos 50 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Edison Simão, Presidente do Pampulha Iate Clube - PIC -; Roberto Fagundes, Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Minas - ACMinas -; Felix Ricardo Gonçalves Moutinho e Antônio Mafra, ex-Presidentes do PIC; e Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, dos Exmos. Srs. Rogério Luís da Cunha, Vice-Presidente da Ciemg; e Luciano Fagundes, Vice-Presidente da Federação Mineira de Futebol. Saudamos a presença de ex-Presidentes e ex-Vice-Presidentes do PIC e também de servidores, funcionários, colaboradores e parceiros.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo Trio Amadeus.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Rogério Correia

Boa noite, convidados e convidadas. Exmo. Sr. Deputado Fred Costa, representando aqui o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro - agradeço ao Deputado Fred Costa, pois, como eu, é sócio do Pampulha Iate Clube - PIC -, de modo que a homenagem ao nosso querido PIC é nossa em conjunto -; Srs. Edison Simão, Presidente do Pampulha Iate Clube; Roberto Luciano Fagundes, Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Minas; quero, nesta homenagem ao PIC, também como associado, dizer que, nesses quase 10 anos como sócio, procuramos recordar os motivos que nos levaram até a escolha do PIC como clube, não só para mim como também para a nossa família.

Todos procuramos fazer essa escolha com base em diversos aspectos. E o PIC, sem sombra de dúvida, tem muito a oferecer. Por isso completa 50 anos com muito vigor, com o crescimento do número de sócios e com o crescimento do que tem para ofertar à nossa sociedade.

Além de Deputado, falo aqui principalmente como sócio do PIC. Não falo como um dos petequiros, porque sou um dos piores no PIC, então não posso representá-los, mas há muitos petequiros bons aqui.

O PIC tem uma beleza muito grande, resultante do trabalho de Niemeyer, com a contribuição decisiva de Burle Marx e de Cândido Portinari. Por si só, isso já seria motivo para que pudéssemos, como filiados e sócios do PIC, a cada dia em que estamos lá, desfrutar dessa agradável convivência em um clube com uma arquitetura belíssima e que, culturalmente, nos traz grandes recordações. A área é extremamente grande, aconchegante, com as piscinas, a sauna, agora com uma área reservada também às crianças e aos jovens, que oferece, portanto, o que há de melhor aos seus sócios. É também um clube que oferece cidadania para além dos sócios, o que também nos engrandece.

Trata-se, portanto, sem sombra de dúvida, de um projeto arrojado. É importante destacarmos tratar-se de uma obra de muitas cabeças, de muitas mãos. Por isso mesmo, durante esses 50 anos, sempre esteve antenado com as necessidades dos sócios e com as novidades. Foi assim que o clube, a cada gestão, se consolidou e ampliou ainda mais as atividades, adquirindo novos terrenos, construindo novos espaços e se tornando referência na cidade, inclusive no aspecto da gestão junto aos demais clubes do Estado.

Faço aqui um parêntese para dizer que, também por solicitação do nosso Presidente Edison, queríamos homenagear aqueles que presidiram o PIC e que deram condições para que, nesses 50 anos, pudéssemos, cada vez mais, ter orgulho do clube de que somos sócios.

Além da entrega de uma placa ao PIC por seus 50 anos, vamos fazer a entrega de um diploma aos nossos ex-Presidentes, alguns “in memoriam”. O primeiro Presidente do PIC foi José Olímpio de Castro Filho, que era advogado do tão lembrado Banco da Lavoura. Graças a sua vontade, o PIC foi inaugurado em rápido espaço de tempo, no dia 26/1/61, com a presença de muita gente, entre eles do então Senador Juscelino Kubitschek. Esse foi um fato de destaque para o PIC que não podemos deixar de salientar.

O Presidente José Cabral, que tomou posse em fevereiro de 1963, dirigiu o clube por oito anos e fez germinar ali a semente de amor e dedicação à causa do PIC, que passou a ser a maior referência e inspiração daqueles que tiveram a honra e o privilégio de conduzir os destinos do clube. Sua diretoria iniciou o trabalho embelezando os jardins por meio do replantio e seguindo o projeto de Burle Marx.

Sandoval Soares de Azevedo Filho assumiu a Presidência do clube em 1971 e permaneceu até 1977. Realizou muitas obras de ampliação. Para aumentar o espaço físico, incorporou o terreno adquirido na gestão anterior, por meio do deslocamento da rua que cortava as duas áreas. Enfim, foi um pioneiro, uma vez que lançou a primeira excursão para associados ao exterior. Foram 12 dias em Londres. Numa segunda programação, 150 associados passaram o Carnaval na Itália, França e Alemanha, dando ao PIC uma característica mais do que nacional, uma repercussão internacional.

Em 1977, o Presidente Paulo Mafra assumiu sua gestão com o objetivo de integrar a grande família PIC. Ele criou o Cine PIC, sempre às quintas-feiras, que exibia filmes de sucesso da época. A programação se estendia com “shows” de Célio Balona. Aliás, os “shows” que agora estamos vendo na comemoração dos 50 anos do PIC têm tornado agradáveis os dias dos sócios que têm acompanhado as comemorações. Ainda durante a gestão de Paulo Mafra, quando o PIC completou 16 anos, foi realizada uma grande festa a rigor que deixou saudades nos convidados.

Em 1981, José Luiz Santos Azevedo assumiu a Presidência do clube. Ele manteve os tradicionais eventos sociais e esportivos e passou a realizar serviços de manutenção. No final da sua segunda gestão, inaugurou o PIC Cidade, que representou um marco arquitetônico ousado, além de belo.



Edison Simão assumiu a Presidência do clube de 1990 a 1994, com grande investimento na área de informática. Foi o Presidente mais jovem da história do clube. Em sua gestão, o PIC entrou para uma nova era pautada pela modernidade e pela tecnologia. O Edison retorna, agora, como Presidente.

Em 1994, Antônio Mafra tomou posse, permanecendo até 1998. Investiu em novas tecnologias, ampliou a área de comunicação e deu ênfase à valorização dos recursos humanos. Sua administração foi marcada por obras arrojadas e incremento da programação social.

De 1998 a 2002, Tiago Jacques Gonçalves assumiu a Presidência e, entre outras coisas, revolucionou o projeto das duas principais festas do clube: a junina e o "réveillon" Amarelo e Branco, até hoje tradicionais no PIC. O espaço ocupado pelos eventos foi ampliado ganhando novas dimensões.

Evandro Veiga Negrão de Lima assumiu a Presidência do clube em 2002 e permaneceu até 2006. Em sua gestão, a sede da Pampulha foi revigorada, ganhando novos ginásios. O esporte teve um grande incentivo e o painel "Peixes", de Cândido Portinari, que fica na Pampulha, foi restaurado.

Carlos Augusto Passos dirigiu o PIC, como Presidente, de 2006 a 2010. Por meio das obras, dos eventos sociais ou esportivos e do atendimento ao público, a marca da sua gestão foi, sem dúvida, o comprometimento de levar aos sócios o melhor serviço, com o maior conforto possível. Um dos destaques de sua gestão, no setor de obras, é a construção do Espaço Criança, que, já havia citado, é um dos mais modernos do País, razão pela qual se tornou referência para os demais clubes do Estado.

Em 2010, o então ex-Presidente do PIC, Edison Simão, que comandou o clube de 1994 a 1998, voltou a ocupar a cadeira da Presidência. Movido pelo sentimento de amor à causa Pampulha Iate Clube e inspirado na obra daqueles que o antecederam, com muita honra, aceitou a grande missão de novamente conduzir os destinos do clube. Um de seus maiores desafios nesta nova etapa à frente do clube é fazer com que retornem ao quadro social todos aqueles associados e seus dependentes que por motivos diversos deixaram o clube, oferecendo-lhes, ao ensejo do cinquentenário do PIC, a oportunidade de se reintegrar à família PIC para, juntos, iniciar a caminhada dos próximos 50 anos. Com esse breve histórico, queria homenagear o conjunto dos Presidentes. A Neila está me chamando a atenção, pois esqueci-me de citar o Félix Ricardo Gonçalves Moutinho que, de 1986 a 1990, foi também Presidente do nosso PIC. Obrigado, Neila. Desculpem a falha na leitura. Nesse breve relato histórico desses 50 anos, queria também ter o olhar voltado um pouco para frente.

Eu e o Deputado Fred Costa estamos também envolvidos num outro projeto na Assembleia Legislativa que poucos acreditam que possa acontecer, mas nós dois estamos acreditando. Para 2014, quando teremos a Copa do Mundo no Brasil, jogos importantes no Mineirão e a presença de delegações estrangeiras na Capital de Minas, muitas obras de estrutura viária têm sido anunciadas na cidade; seja a duplicação da Antônio Carlos, já em fase final; sejam as obras de trânsito, como o próprio metrô, pelo qual também temos uma luta - o Deputado Fred Costa é Presidente de uma frente parlamentar para verificar o andamento das obras do metrô -; seja a restauração e a ampliação do Mineirão. São muitas as obras que têm sido citadas, mas há uma delas que estava ou está ainda pouco citada, mas que fazemos questão de que esteja incluída, que é exatamente a recuperação da Lagoa da Pampulha. Ela faz parte e é fundamental não apenas para aqueles que, como nós, somos sócios do PIC, mas para Belo Horizonte. A Lagoa da Pampulha precisa ser recuperada e tem de entrar como prioridade das obras de 2014. Há que ter recurso para isso e acreditar que, antes da Copa de 2014, teremos a Lagoa da Pampulha de fato recuperada. Poucos acreditam nisso, porque muitos recursos já foram ali colocados, prometidos, e vemos que a lagoa está num estado muito difícil, num estado de deterioração muito grande. É necessário, portanto, que, além de investimentos, haja projeto concreto.

Realizamos uma primeira audiência pública na Assembleia Legislativa, solicitada por mim - o Deputado Fred Costa nos ajudou nisso -, e já temos algumas boas notícias. Por exemplo, em relação à questão do esgoto sanitário que deságua na lagoa. Já há recurso suficiente para que todo o esgoto que cai ali seja tratado. Foram estabelecidos, para além da parte de Belo Horizonte, a parte de Contagem, com mais de R\$100.000.000,00 já liberados. A Prefeita Marília Campos licitou essas obras, e esperamos que elas sejam feitas no prazo previsto, o que significa que o tratamento do esgoto que ali deságua, que agora vem principalmente de Contagem, já virá tratado. Isso significará o tratamento de cerca de 95% do esgoto que cai na Lagoa da Pampulha. Os outros 5% são residuais, mas isso significa que podemos sonhar em fazer da Lagoa da Pampulha aquilo que ela já foi. É claro que muito ainda precisa ser feito, além dos córregos sanitários, do esgotamento sanitário, do tratamento do esgoto. As obras são feitas em parceria entre governo federal - repito, obras do PAC - e a Copasa. Então há parceria do governo federal com o governo do Estado. A parte da limpeza da lagoa propriamente dita, dos assoreamentos e da limpeza da água, está para ser licitada pela Prefeitura de Belo Horizonte este semestre.

Aprovei, na Comissão de Meio Ambiente, uma nova audiência pública para o segundo semestre, a fim de que possamos dar, passo a passo, o andamento do projeto de recuperação da Lagoa da Pampulha ao povo de Belo Horizonte, eu diria de Minas Gerais e do Brasil - a essa altura do campeonato, a Lagoa da Pampulha é de repercussão nacional. Queremos contar também com vocês nessa etapa de popularizar essa luta, de trazer a população de Belo Horizonte para exigir dos nossos governos federal, estadual e municipal a contribuição para a recuperação da Lagoa da Pampulha, aproveitando este momento oportuno de 50 anos do PIC e da Copa do Mundo de 2014 para que esse sonho seja realizado. Ele é possível e viável. O principal do recurso do esgotamento sanitário existe, é preciso agora que a Prefeitura e o governo do Estado nos ajudem também a desassorear e, ao mesmo tempo, oxigenar e limpar a lagoa, para que isso se torne realidade. Edison, acho que esse seria um grande presente que poderíamos dar ao nosso PIC em seu cinquentenário; ao PIC, mas principalmente ao nosso povo de Belo Horizonte. Essa é a nossa homenagem ao PIC. Além da homenagem pelo passado, pelo belo clube que temos, uma homenagem à luta futura, para que os nossos filhos e, principalmente, os nossos netos possam usufruir do PIC e de toda a beleza que existe ao seu redor. Foi escolhido para ficar na Pampulha exatamente para isso. Muito obrigado, Edison. Na sua pessoa, agradeço a todos os sócios do clube a presença, a todos os ex-Presidentes e diretorias atuais e passadas, pela contribuição que vêm dando a Belo Horizonte. Muito obrigado.



Entrega de Placa

O locutor - Neste instante o Deputado Fred Costa, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa, fará a entrega ao Sr. Edison Simão, Presidente do PIC, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue traz os seguintes dizeres: “Pampulha Iate Clube: um ambiente aprazível, aconchegante, com uma infraestrutura moderna, capaz de proporcionar aos frequentadores momentos de confraternização e entretenimento. É assim que, desde 1961, o PIC integra o cenário de lazer da Capital mineira, destacando-se por ser um espaço de convivência que torna mais saudável e prazerosa a vida dos que nele se reúnem para a prática de esportes, a participação nas festividades ou para a recreação. É com satisfação que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais se congratula com o Pampulha Iate Clube, na ocasião em que se comemoram seus 50 anos de fundação”.

O Sr. Presidente - Convido o Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, para proceder à entrega da placa comigo.

- Procede-se à entrega da placa.

Entrega de Diplomas

O locutor - Neste momento, o Deputado Rogério Correia fará homenagem aos ex-Presidentes convidados para compor a Mesa: os Srs. Félix Ricardo Gonçalves Moutinho e Antônio Mafra. O Sr. Edison Simão também receberá o diploma, na condição de ex-Presidente. O diploma traz os seguintes dizeres: “Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, menção honrosa. O Deputado Estadual Rogério Correia concede o presente diploma aos senhores, no marco de 50 anos de fundação do Pampulha Iate Clube, como reconhecimento ao trabalho e à dedicação que muito contribuiu para o engrandecimento do lazer, esporte e cultura. Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 22 de agosto de 2011. Deputado Rogério Correia, Líder do Bloco Minas sem Censura”.

- Procede-se à entrega dos diplomas.

O locutor - Lembramos que os demais ex-Presidentes ou seus representantes também receberão um diploma de igual teor em momento oportuno.

Palavras do Sr. Edison Simão

Boa noite a todos. De acordo com minha combinação com o Deputado Rogério Correia, nosso associado, e com o Deputado Fred Costa, Presidente desta reunião, também nosso associado, vamos falar aqui para a família. Assim, dispensarei os cumprimentos protocolares, porque esta homenagem está sendo feita pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais por intermédio de dois integrantes da nossa família, o que é muito importante, relevante para nós. Apenas gostaria de acrescentar o que o Rogério nos falou sobre as informações principais do PIC.

Esta é mais uma celebração da existência do que estamos chamando e valorizando cada vez mais: a família PIC. Hoje, ela é uma realidade cinquentenária em Belo Horizonte, em Minas Gerais e no Brasil; é resultado do esforço, do denodo, da dedicação de tantas pessoas, que, a partir de 26/1/61, se imbuíram do espírito cooperativo que nos trouxe, até chegar a esta data magnífica, tantas conquistas, tantas realizações.

Eu gostaria de frisar que estamos recebendo esta homenagem muito a propósito, após termos vivido outra ocasião extremamente especial: ontem, 21/8/2011, o Dr. José Cabral, nosso patrono, nosso inspirador, completaria 100 anos de idade. No PIC da Pampulha, inauguramos o seu busto, como homenagem a quem foi o maior condutor dos destinos do Pampulha Iate Clube. Essas duas solenidades ficarão para sempre estreitamente ligadas: a homenagem de ontem ao nosso patrono e esta que recebemos na Assembleia Legislativa.

Agora vou ler uma mensagem do Pampulha Iate Clube para todos. (- Lê:)

“Fiz 50 anos. O tempo passou muito rapidamente, e tudo aconteceu muito intensamente. Cresci e me multipliquei nas mentes e nas atitudes de tantas pessoas e personagens, que me dedicaram atenção, cuidado, afeto, carinho, zelo e, principalmente, muito amor. São pessoas que me criaram, me embalaram, me deram suporte, cuidaram de mim com desvelo e responsabilidade, mas, principalmente, se envolveram comigo a ponto de passar parte de sua vida bem perto de mim, em uma troca verdadeiramente espiritual, que, tenho certeza, é a maior razão da minha maturidade plena, ao completar os primeiros 50 anos de existência. Por isso agora, prevendo as enormes e justificadas emoções que nos envolverão neste ano de tão significativo aniversário, sinto-me à vontade e permito-me pedir a todos que participaram dessa história, os que continuam comigo e os que se afastaram, que são a minha única razão de ser, um presente especial: poder oferecer-lhes e a todos das novas gerações tudo aquilo e muito mais que construímos, como uma grande família, desde 26/1/61.

Todo o meu esforço, portanto, a partir de agora, será em prol de revigorar a fraternidade, a amizade e a maravilhosa convivência que compartilhamos nestes lindos anos de existência, convocando-os a imaginar, com seus filhos e netos, como vamos saborear os próximos 50 anos. Pampulha Iate Clube.”

Muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes novamente a ouvir o Trio Amadeus, que apresentará as músicas “Perhaps love”, de John Denver, e “Con te partirò”, de Francesco Sartori.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Félix Ricardo Gonçalves Moutinho, ex-Presidente do PIC; Edison Simão, Presidente em exercício e nosso também ex-Presidente; Roberto Fagundes, dileto amigo e Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Minas - ACMinas -; Deputado



Rogério Correia, um exemplo de respeito às coisas públicas, uma referência nesta Casa; ex-Presidente Antônio Mafra; membros da diretoria do clube aqui presentes; funcionários; associados; senhoras e senhores; boa-noite.

Não poderia deixar de cumprimentar o Trio Amadeus que, com certeza, abrilhantou esta homenagem ao cinquentenário do Pampulha Iate Clube.

Há pouco, aproximadamente às 19 horas, eu estava em Betim, num ato pró-metrô. Ligaram-me da Presidência desta Casa para que eu presidisse esta reunião. Disse que estaria presente, mas que poderia chegar por volta das 20h30min, visto que é notória a dificuldade de deslocamento em toda a Região Metropolitana. Recebi com muita alegria essa missão, a minha primeira nesta Casa, pois tenho somente sete meses de exercício como Deputado Estadual.

O nosso Presidente, muito competente e atento, enviou-me um discurso e pediu que eu trouxesse uma saudação. A douta assessoria da Casa, por sua vez, como vocês podem perceber, trouxe-me uma vasta pesquisa a respeito do clube; porém, dada a minha relação com o clube, e hoje subíamos eu e o Sr. Félix falando a respeito de um ex-Vice-Prefeito de Belo Horizonte, Marcos Santana, por ocasião do mandato de Célio de Castro, o qual se lembrou de uma frase pronunciada por ele: "Fala melhor quem fala de cor". Não que eu me aventurasse a decorar tudo isso, mas ele se referia à origem latina da palavra: "com o coração". Eu vou procurar fazer isso, porque falar do PIC é falar da minha própria vida. Já nasci sócio do clube, frequentando-o com minha família. Infelizmente, meu pai partiu há 10 anos, mas minha mãe está nos assistindo pela TV Assembleia. Ali fui criado e aprendi a ter valores, a vencer e a perder, excelente ensinamento que só o esporte nos traz.

A história do PIC pode ser confundida com a própria história de Belo Horizonte, essa cidade ainda muito jovem, com 113 anos de idade. O clube foi construído na região incontestavelmente mais charmosa da cidade de Belo Horizonte, ainda hoje o nosso principal cartão postal. Imaginamos que o fomento e a ocupação ocorreu na década de 30, quando o ex-Prefeito Otacílio Negrão de Lima, naquela oportunidade, construiu a barragem, para suprir uma necessidade de fornecimento de água, e calçou toda a extensão da orla. Foi além, viabilizou a construção do aeroporto, para garantir o acesso às cidades do Rio e de São Paulo.

Na década de 40, tivemos a alegria de ter um visionário Prefeito: Juscelino Kubitschek, que - afirmando para a Pampulha a sua prioridade de governo, de forma audaciosa, visionária - convoca o jovem Oscar Niemeyer para fazer uma capela tal qual a em que seu pai havia sido enterrado em Diamantina, a qual leva o nome de São Francisco. Este santo tem uma oração que é conhecida de todos nós, que nos remete ao que é bom, ao que é ruim e aos desafios. E, talvez, motivado por esse sentimento, convoca Burle Marx e Cândido Portinari e consegue construir o sofisticado complexo de turismo, que inclui o Cassino, a Casa do Baile...

No final da década de 50, surge a ideia, então, finalmente, de inaugurar um clube. Naquela oportunidade, já existiam, e eram frequentados pela alta sociedade, o Automóvel Clube, o Minas, o Country. Então, se aventuraram a criar um grande espaço de lazer e recreação, numa data audaciosa, vocês conhecem a história muito melhor do que eu, numa festa de "réveillon". Conseguir reunir 20 mil pessoas e levar um Senador para ser paraninfo é, sem sombra de dúvida, um gesto de coragem, de muita visão do que viria ser o futuro. Essa festa, graças a Deus!, está sendo coroada de êxito. O nosso Presidente citou, o Deputado Rogério Correia também, que o PIC é quase como um casamento. Se assim o fosse, estaríamos fazendo bodas de ouro, eu, particularmente, de perla, já que não tenho idade para ter acompanhado a sua fundação. Afirmando que o PIC é muito mais do que um casamento, é, de fato, uma família. Conversava, antes do início da reunião, com alguns funcionários do clube. "Você ainda frequenta?" "Não, mas gostaria". Permaneço sócio; no entanto, minhas atribuições há sete anos como legislador me impossibilitam de estar presente no clube. Apesar disso, não consigo romper com meus laços, não só os afetivos, mas também os de associado.

Gostaria de parabenizar a atual diretoria e o Presidente. Aventurei-me a fazer uma breve passagem histórica por nossa cidade. Agora, não posso deixar de referir que, hoje, com o advento de vários condomínios com área de lazer, com a sensação de falta de segurança que infelizmente aflige a todos nós, e com o grave problema do transporte urbano, há um grande declínio da maioria dos clubes da nossa cidade. E, numa época de dificuldades, com galhardia, a atual diretoria conseguiu vencer esse desafio, e hoje o clube conta mais de 4 mil associados.

Espero que possamos, no futuro, comemorar outros aniversários do clube. Parabéns a todos vocês que fizeram e fazem parte dessa história gloriosa!

A meu par nesta Casa, Deputado Rogério Correia, agradeço a gentileza de me convidar para presidir esta reunião. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 23, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 23/8/2011.). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e as 14 horas do dia 26/8/2011, destinadas à realização do Ciclo de Debates Piso Salarial em Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 25 de agosto de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 29/8/2011, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de discutir o tema "A luta pela anistia e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos".

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 611/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.030/2009, tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 611/2011 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30; e ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 210/2011, informando que o segmento é um trecho municipal, delegado ao Estado por meio do Convênio 30137/07, para execução de pavimentação e conservação, dentro do Programa Processo, por um período de 15 anos.

Portanto, a rodovia objeto da proposição pertence ao patrimônio municipal, não integra a malha rodoviária estadual e, por consequência, não cabe ao Estado dar-lhe denominação.

A par dessa constatação, o projeto de lei dispõe sobre bem que refoge à competência do Estado, pelo que possui vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 611/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.308/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o Projeto de Lei nº 1.308/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.569/2008, institui o Dia da Empregada Doméstica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XIV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.308/2011 pretende instituir o dia 25 de junho como Dia da Empregada Doméstica no Estado, com o objetivo de valorizar esses profissionais.



De acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 5.859, de 11/12/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, nessa categoria se enquadra todo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Com a edição dessa lei, os empregados domésticos tiveram sua profissão reconhecida, mas seus direitos trabalhistas só foram reconhecidos e ampliados com a atual Constituição da República. Estão previstos no art. 7º da Constituição da República os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria; e sua integração à previdência social.

Há uma expectativa de que esses direitos sejam ainda mais ampliados, pois em 16/6/2011, na Suíça, foram aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – a criação de uma Convenção para regulamentar o trabalho doméstico e também uma recomendação para que esta Convenção seja ratificada pelos países membros da OIT, incluindo o Brasil. Dessa forma, os trabalhadores domésticos passariam a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essa medida seria um avanço significativo para melhorar a condição dos trabalhadores domésticos.

Segundo dados do IBGE, o País conta 7 milhões de empregados domésticos, dos quais 74% estão na ilegalidade. A profissão emprega 15,8% do total da mão de obra feminina e quase 61% desse contingente de trabalhadoras são negras e pardas. O nível de escolaridade melhorou: em 1999, 4,9% dos empregados domésticos tinham o 1º grau completo; enquanto que em 2009 esse número saltou para 18%. O salário médio pago pelo serviço doméstico aumentou 34,8%, entre 2003 e 2009, passando de R\$ 421 para R\$ 568.

Para reforçar a valorização que vem sendo alcançada por essa categoria de trabalhadores, consideramos justo e meritório que seja destacado um dia em sua homenagem. Concordamos com a Emenda nº1 da Constituição e Justiça, que propõe outra data para a homenagem. Entretanto, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, no final deste parecer, para que seja utilizada a expressão “empregado doméstico”, em consonância com a terminologia estabelecida na Lei Federal nº 5.859, de 11/12/1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Além disso, essa alteração abarca todos aqueles que realizam tarefas em residências e sem finalidade lucrativa para seus empregadores e não apenas as mulheres que se enquadram na categoria.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308/2011, em turno único, com a Subemenda nº1 à Emenda nº 1, a seguir apresentada. Com a aprovação da Subemenda nº1, fica prejudicada a Emenda nº1.

SUBMENDA Nº1 À EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia do Empregado Doméstico, a ser comemorado anualmente no dia 27 de abril.”.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Rosângela Reis, Presidente – Pompílio Canavez, relator – Luiz Carlos Miranda.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação – AMA –, com sede no Município de Jaíba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.333/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação – AMA –, com sede no Município de Jaíba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, organizada pelos moradores do Núcleo Habitacional I – NHI – e adjacências do Projeto Jaíba para lutar por melhorias na qualidade de vida daquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição realiza obras e melhoramentos em sua jurisdição; incentiva a melhoria do convívio entre as famílias; promove atividades econômicas, culturais, educativas e desportivas; combate a fome e a pobreza; protege a família, a maternidade, a infância e a velhice; busca a integração de seus associados no mercado de trabalho; divulga a cultura, o esporte e a preservação do meio ambiente; orienta a produção agrícola e sua comercialização.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária das Mulheres em Ação em defesa da plena cidadania de seus assistidos, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.333/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.550/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Nossa Creche, com sede no Município de Guaxupé.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.550/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Nossa Creche, com sede no Município de Guaxupé, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 1983 com o objetivo de amparar crianças de mães trabalhadoras na área rural e urbana.

Com esse propósito, a instituição acolhe crianças de três meses a cinco anos e onze meses, oferecendo-lhes abrigo, alimentação, educação, assistência médica e social, para que suas mães possam defender o sustento da família.

Tendo em vista o importante apoio que a Nossa Creche propicia às mães trabalhadoras do Município de Guaxupé, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.586/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual no Estado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.586/2011 tem por objetivo instituir a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual nas escolas públicas da rede estadual, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres dos cidadãos, no intuito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e digna.

Conforme estabelece a proposição, tal semana deverá recair na primeira semana de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição da República de 1988.

Esclarecemos que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.586/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.727/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras - Adrumemdil -, com sede no Município de Divino das Laranjeiras.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.727/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras - Adrumemdil -, com sede no Município de Divino das Laranjeiras, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e comunitária.

Com o propósito de defender os direitos e interesses de seus associados nas áreas de educação, saúde, habitação, segurança, urbanização, saneamento básico, alimentação, esporte, lazer, comunicação e desenvolvimento econômico e social, a instituição apoia a criação de farmácias e rádios comunitárias; protege a criança, o adolescente, as pessoas com deficiência e os idosos; promove atividades culturais, esportivas e debates sobre temas de interesse da comunidade; incentiva a organização da atividade garimpeira, sempre considerando a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.735/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Social Santo Ivo - Fundesi -, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.735/2011 visa declarar de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Social Santo Ivo - Fundesi -, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo desenvolver ações de pesquisa, ensino e extensão, técnicas, culturais e sociais, para beneficiar o segmento menos favorecido do Município.

Com esse propósito, a instituição defende os direitos da população em condições de penúria, priorizando as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com necessidades especiais; presta assessoramento técnico para a implantação de projetos sociais, educacionais, econômicos, de treinamento e profissionalização de recursos humanos; divulga conhecimentos técnicos e científicos por meio de publicações especializadas; promove a cultura e a preservação do patrimônio histórico e artístico; estimula a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; fomenta a geração de emprego e renda; mantém programas específicos para idosos, garantido-lhes bem-estar e saúde.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Fundesi, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.735/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.846/2011**Comissão de Constituição e Justiça**
Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia Estadual de Combate ao Acidente de Trabalho e em Defesa da Saúde do Trabalhador.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.846/2011 tem por objetivo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia Estadual de Combate ao Acidente de Trabalho e de Defesa da Saúde do Trabalhador, a ser comemorado anualmente em 28 de abril.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

É importante esclarecer, contudo, que não há um calendário oficial de datas e eventos no Estado, conforme mencionado no projeto. De fato, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir tal data no calendário oficial do Estado, uma vez que ele inexistente.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda no 1, redigida ao final deste parecer, para sanar a impropriedade apontada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.846/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Acidente de Trabalho e de Defesa da Saúde do Trabalhador, a ser comemorado anualmente em 28 de abril.”.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – André Quintão – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.864/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia Estadual do Auditor Fiscal do Trabalho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.864/2011 tem por objetivo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia Estadual do Auditor Fiscal do Trabalho, a ser comemorado anualmente em 28 de janeiro.

Esclarece o autor da proposição que a data foi escolhida por ser o dia em que três auditores fiscais do trabalho e o motorista que os acompanhava foram mortos, em 2004, nas proximidades de Unaí, onde apuravam denúncias de trabalho escravo na região.

É importante também informar que tal data já integra o calendário das comemorações nacionais. Com efeito, a Lei no 11.905, de 20/1/2009, destinou o dia 28 de janeiro para homenagear a categoria.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.



Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativamente à matéria.

Deve-se esclarecer, contudo, que não há um calendário oficial de datas e eventos no Estado, conforme mencionado no projeto. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir tal data no calendário oficial do Estado, uma vez que ele inexistente.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda no 1, redigida ao final deste parecer, para sanar a impropriedade apontada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.864/2011 com a Emenda no 1, redigida a seguir.

EMENDA NO 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Auditor Fiscal do Trabalho, a ser comemorado anualmente em 28 de janeiro.”.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique – Delvito Alves (voto em branco).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.909/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Chute Certo – Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.909/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Chute Certo – Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão da prática desportiva.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de modalidades desportivas, especialmente o futebol, e organiza torneios e festividades de caráter social.

Dessa forma, incentiva as pessoas, por meio do esporte e da cultura, a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.925/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Corinto, com sede no Município de Corinto.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.925/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Corinto, com sede no Município de Corinto. Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico.



Tendo como propósito a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana, a instituição mantém estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Asilo São Vicente de Paulo de Corinto, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.925/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.951/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União dos Cooperadores da Justiça - Unicojust -, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.951/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Cooperadores da Justiça - Unicojust -, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para a promoção integral do ser humano, despertando sua consciência sobre os direitos e os deveres do cidadão, em clima de harmonia e respeito.

Na consecução de seu propósito, a instituição realiza estudos e levantamentos dos problemas da comunidade nas áreas de saúde, segurança, planejamento básico, educação, transporte, lazer e recreação; defende a promoção gratuita de educação para pessoas carentes; difunde a cultura; promove a preservação do meio ambiente e do patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico; incentiva a inclusão social e digital e a defesa dos direitos humanos; presta assistência social por meio da segurança alimentar e nutricional; combate a pobreza, a fome e toda forma de discriminação e preconceito; luta pela proteção da família e da maternidade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela a União dos Cooperadores da Justiça, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.951/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.980/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Consolação, com sede no Município de Consolação.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.980/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Consolação, com sede no Município de Consolação, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para o desenvolvimento social da comunidade de forma eficiente e criativa.

Com esse propósito, a instituição divulga a cultura, o turismo, o esporte e o lazer da região; promove a integração social da comunidade; desenvolve atividades voltadas à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; promove a capacitação de seus associados para o mercado de trabalho; propicia ao artesão condições para comercializar seu produto; orienta sobre a proteção do meio ambiente; fomenta o desenvolvimento do turismo local.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Artesãos de Consolação, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.980/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.982/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.982/2011 tem por objetivo instituir o dia 20 de maio como Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Apicultores de Divisa Alegre – Amada –, com sede no Município de Divisa Alegre.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.984/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Apicultores de Divisa Alegre – Amada –, com sede no Município de Divisa Alegre, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para o desenvolvimento econômico e cultural de seus associados.

Congregando os apicultores da região de Divisa Alegre, a instituição presta assistência técnica a seus associados, por meio de infraestrutura comunitária, visando incrementar a apicultura racional no País; realiza palestras, conferências e eventos similares para a discussão e a troca de experiência sobre meliponicultura, flora apícola, produção e utilização de produtos das abelhas, produção de rainhas, enxames e equipamentos apícolas; promove feiras e exposições para estimular o consumo de mel e de outros produtos da apicultura; orienta sobre a defesa e a preservação do meio ambiente e a necessidade de aprimoramento sanitário.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Mineira dos Apicultores de Divisa Alegre, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.984/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.987/2011****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos – Ascovalp –, com sede no Município de Lagoa dos Patos.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.987/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos – Ascovalp –, com sede no Município de Lagoa dos Patos, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2008, com o propósito de promover atividades culturais, especialmente as vaquejadas.

Além de lutar pela preservação de manifestações regionais, a instituição promove atividades sociais e ligadas à saúde, além de incentivar a prática de esportes.

Tendo em vista as ações realizadas pela Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos em defesa da preservação da cultura mineira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.988/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Esportiva de Santa Vitória – Lesv –, com sede no Município de Santa Vitória.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.988/2011 pretende declarar de utilidade pública a Liga Esportiva de Santa Vitória – Lesv –, com sede no Município de Santa Vitória, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1976 com o escopo principal de coordenar, de acordo com a legislação vigente, o desporto amador naquele Município.

Com esse propósito, a instituição promove competições esportivas, incentivando a prática de todas as modalidades amadoras, fomentando um ambiente harmonioso e saudável entre os membros da comunidade de Santa Vitória, especialmente, os jovens.

Diante do relevante trabalho realizado pela referida entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.988/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.006/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Dia Estadual do Cigano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.006/2011 tem por finalidade instituir o Dia Estadual do Cigano, a ser comemorado anualmente em 24 de maio. Segundo o autor da matéria, o dia escolhido é o consagrado a Santa Sara Kali, considerada padroeira do povo cigano.

Com relação à repartição de competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias reservadas privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.



Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna, infere-se que pode o Estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, o art. 66 da Constituição mineira, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a membros deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

Cabe ressaltar que a preocupação em instituir uma data para homenagear a etnia cigana resultou na edição no Decreto de 25/5/2006, que institui o dia 24 de maio como o Dia Nacional do Cigano, que tem suas comemorações apoiadas pelas Secretarias Especiais da Presidência da República de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.006/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.021/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.021/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.021/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.022/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho – Apprucap –, com sede no Município de Aricanduva.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.022/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho – Apprucap –, com sede no Município de Aricanduva, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que tem por escopo contribuir para o fortalecimento da organização econômica, social e política dos produtores rurais daquela região.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações voltadas à racionalização das atividades, por meio da cooperação na produção e na comercialização da produção de seus associados; à orientação sobre técnicas agrícolas na confecção de mudas, no seu plantio e armazenamento e no preparo da terra; à defesa dos direitos e interesses de seus assistidos, especialmente nas áreas de educação, saúde, habitação, transporte, cultura e lazer; à organização de movimentos voltados à proteção e preservação do meio ambiente; ao combate da fome e da pobreza; à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; à integração de seus associados ao mercado de trabalho; à habilitação das pessoas com necessidades especiais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho para a consolidação da cidadania dos moradores da região, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.
Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.023/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal –, com sede no Município de Aricanduva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.023/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal –, com sede no Município de Aricanduva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.023/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Delvito Alves – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.024/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas - Codeconami -, com sede no Município de Nepomuceno.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.024/2011 visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas - Codeconami -, com sede no Município de Nepomuceno, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que atua nas comunidades de Nazaré de Minas, Sapocado, Porto dos Mendes, Cedro, Serra dos Pedros, Mandembo e Limeira.

A instituição tem como propósito promover o desenvolvimento comunitário da região, por meio da realização de obras e melhoramentos; proporcionar a integração de seus moradores para a melhoria de sua convivência; estimular atividades assistenciais; apoiar o aprimoramento de suas atividades econômicas, culturais e desportivas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Codeconami em defesa dos direitos e interesses das comunidades que representa, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.024/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.025/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia – LateMia, com sede no Município de Caratinga.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.025/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia – LateMia, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 61 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida, ou para entidade beneficente; e o art. 63 veda a remuneração a seus dirigentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.025/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.033/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.033/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração a seus diretores e conselheiros; e o art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins congêneres.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.033/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.040/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.040/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 46 veda a remuneração a seus dirigentes; e o art. 48 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.040/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – André Quintão – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.044/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.044/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e em plena atividade social; e o art. 40 veda a remuneração a seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.044/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.047/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede no Município de Araçuaí.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.047/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede no Município de Araçuaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração a seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.047/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.049/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.049/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 10/11/2006) determina, no art. 15, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 49, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, congênere e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.049/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.052/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.052/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 65, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a obras assistenciais de caráter filantrópico; e, no art. 75, que as funções de direção não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.052/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão - Cássio Soares.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.055/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.055/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial de idosos, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.055/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.062/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia - AME -, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.062/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia - AME -, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 19 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, membros de comitê, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 46 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de Uberaba, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.065/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.



A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.065/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 2009 com o objetivo de incentivar a prática desportiva.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, visando incentivar a prática de todos os esportes amadores especializados, especialmente o futebol.

Dessa forma, incentiva as pessoas a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se conceder à Associação Ribeirão Esporte Clube o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.065/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.069/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.069/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 2009 com o objetivo de incentivar a prática desportiva.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, visando incentivar a prática de todos os esportes amadores especializados, especialmente o futebol.

Dessa forma, incentiva as pessoas a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se conceder à Associação Marques Esporte Clube o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.069/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lua Esportes – LUA –, com sede no Município de Camanducaia.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.074/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Lua Esportes – LUA –, com sede no Município de Camanducaia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter reivindicatório, educativo, beneficente e administrativo.

A instituição tem como finalidades contribuir para a prática desportiva e para a promoção integral da pessoa, despertando sua consciência para os direitos e os deveres do cidadão; realizar estudos gerais sobre aspectos socioeconômicos da comunidade, buscando melhorias nas áreas de habitação, saúde, segurança, saneamento básico, urbanização, educação, emprego, transporte,

abastecimento, cultura e lazer; implementar ações visando à melhoria das condições de vida da comunidade; promover a cultura e a proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico.

Tendo em vista a relevância social do trabalho desenvolvido pela Associação Lua Esportes em prol do pleno exercício da cidadania dos cidadãos de Camanducaia, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.074/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.076/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Aposentado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.076/2011 tem por finalidade instituir o dia 24 de janeiro como Dia Estadual do Aposentado.

Esclarece o autor da proposição que a escolha da data tem por objetivo fazer com que as comemorações do Dia do Aposentado no Estado coincidam com as comemorações do Dia Nacional do Aposentado, que acontecem em 24 de janeiro.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estabelecidos no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.076/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – André Quintão – Rosângela Reis – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.096/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera – Aepp –, com sede no Município de Carneirinho.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.096/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera – Aepp –, com sede no Município de Carneirinho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e recreativa, instituída em 1999.

A entidade tem como propósito desenvolver atividades esportivas e sociais, visando melhorar as condições esportivas dos integrantes da comunidade, especialmente dos jovens; incentivar a prática dos esportes: laço em bezerro e em bois, balizas, tambores e de rodeio estilo americano em bois e cavalos; promover cursos de aprendizagem e treinamento nessas modalidades; realizar festas relacionadas com a cultura brasileira, como quadrilha e festa da pipoca, com o objetivo de proporcionar lazer e cultura aos moradores de Carneirinho.

Tendo em vista o relevante trabalho social da Associação de Eventos Promocionais Primavera em defesa da cultura regional, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.096/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 7/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, acrescenta parágrafos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 24/5/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, a fim de que estas se manifestassem sobre a viabilidade da implementação da matéria constante da proposição.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 12% a carga tributária nas operações internas com álcool para fins carburantes referidas no item 9 da Tabela F, anexa à Lei nº 6.763, de 1975.

Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante da medida, o projeto dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com gasolina referidas no item 9 da Tabela F, anexa à mencionada lei.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Confira-se:

“Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello” (ADI 1.247-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/95).

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumpra ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, o projeto afronta os ditames da LRF. A mera menção, no projeto, de possível compensação da perda de receita, mediante aumento do tributo incidente sobre as operações com gasolina, não atende aos pressupostos exigidos pela LRF para implementação das medidas cogitadas.

Através da Nota Técnica nº 36/2011, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – informa que, com a aprovação da Lei Estadual nº 19.098, de 6/8/2010, foi reduzida, a partir de 1º/1/2011, a alíquota de ICMS aplicável nas operações internas com álcool com fins carburantes, de 25% para 22%, o que exigiu, para tanto, a elevação da alíquota de ICMS aplicável na comercialização da gasolina de 25% para 27%. Além disso, o regulamento do ICMS, em cumprimento da Lei Estadual nº 17.247/2007, dispõe em seu art. 42, I, alínea

“b.49”, que, nas operações internas com álcool para fins carburantes promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras, a alíquota é de 12%.

Assim, considerando que alterar a aplicação da alíquota de 22% para 12% nas operações em referência representa uma redução de 45% na arrecadação e que a redução da alíquota na comercialização do álcool pode provocar incremento na demanda desse combustível pelos usuários dos veículos “flex” e, conseqüentemente, redução do consumo da gasolina e na receita decorrente dessas vendas, a SEF manifestou-se pela rejeição do projeto.

Na esteira desse entendimento, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico entendeu ser inoportuna a aprovação da proposição antes de ser apurada a repercussão da Lei nº 19.908, de 2010, que também previu alterações nas alíquotas de combustíveis com escopo semelhante ao projeto em análise e teve sua vigência iniciada apenas no início do ano de 2011.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 7/2011.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 20/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 678/2007, “institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.135/2011, de autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, que “altera a redação do ‘caput’ do art. 1º e acrescenta parágrafos ao mesmo art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado”.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/5/2011, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de que esse órgão se manifestasse sobre a viabilidade da implementação da matéria constante da proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado e dá outras providências.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Na ocasião, a Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 678/2007:

“A proposta em epígrafe, conforme seu art. 1º, concede ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público, oficialmente reconhecido, o desconto de 50% no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado.

Nos termos do parágrafo único do citado artigo, ‘o beneficiário comprovará sua condição de estudante mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil confeccionada pelas entidades representativas estudantis pela instituição de ensino’.

O art. 2º traz o conceito de transporte coletivo intermunicipal, referente aos ônibus de linhas intermunicipais que ficam sob a jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. Tal conceito é desnecessário, uma vez que já é por demais conhecido, possuindo sentido unívoco.

Consoante o art. 3º da proposta, as empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal podem utilizar as seguintes fontes de recursos: dotação orçamentária destinada pelo Estado; dotação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -; adaptação das planilhas de cálculo tarifário; publicidade veiculada nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

O dispositivo objetiva cumprir o disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1998, segundo o qual ‘a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato’. Em se tratando de redução de tarifa de serviços públicos desempenhados por terceiros mediante concessão, é preciso manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato entre concedente e concessionária, que poderá ocorrer de duas formas: ou o poder público repassa recursos públicos à concessionária ou eleva-se o valor da tarifa para os demais usuários, de forma a compensar o benefício tarifário. As duas opções aparecem no projeto.

No entanto, a Comissão de Transporte, à época da tramitação do Projeto de Lei nº 1.096/2003, de conteúdo similar ao que ora se examina, afirmou, em seu parecer, que as fontes de recursos baseadas em dotações orçamentárias do Estado são insuficientes,



devendo ser apresentada, neste caso, alternativa de compensação da despesa criada. Disse, ainda, que as dotações oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social não se prestam ao custeio do passe escolar e que os recursos advindos da publicidade nos veículos de transporte não podem ser utilizados, tendo em vista que toda a arrecadação é destinada ao Funtrans. Finalmente, lembrou que a adaptação das planilhas de cálculo, conforme pretendido, significa o repasse dos encargos para os usuários pagantes, onerando demasiadamente a tarifa.

A Comissão de Educação, ao também examinar o citado projeto, entendeu que pretender oferecer o passe indistintamente a todos os alunos matriculados em escolas públicas de todos os níveis de ensino é medida que vai além das atribuições constitucionais do Estado no setor educacional. Conforme lembrou, a Lei nº 9.394, de 1996, estabelece como dever do Estado e dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes, ou seja, dos alunos matriculados nos níveis da educação básica sob a responsabilidade dos citados entes federados. Ademais, ressaltou que, com relação à competência do Estado, a norma citada dirige-se tão-somente ao transporte dos alunos da rede estadual para as escolas, sendo que a proposta examinada é bastante ampla, permitindo que, numa viagem a passeio, o estudante da escola pública dos ensinos fundamental, médio ou superior não pague o valor integral da passagem.

O projeto em apreciação contraria o princípio da razoabilidade, não se justificando conferir um tratamento diverso aos alunos, nos termos propostos. Lembramos que proposta similar recebeu pareceres desfavoráveis das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º traz regra desnecessária, já incluída no inciso I do 'caput', ao dizer que, conforme disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo destinará recursos específicos ao passe escolar no transporte coletivo intermunicipal.

O art. 4º da proposta prevê que, no edital de licitação e nos contratos para concessão de exploração de linha de transporte coletivo intermunicipal, constará a obrigatoriedade do passe escolar, regra que não traz nada de novo também.

Finalmente, o art. 5º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias da data de sua publicação. A regra afronta o princípio da independência dos Poderes, razão pela qual também não pode prosperar.

Quanto à ideia central do projeto, cabe dizer que as medidas legislativas que visam a favorecer determinadas pessoas em virtude de circunstâncias especiais que apresentam, como o projeto de lei em exame, inserem-se na discussão sobre a forma de aplicação do princípio da igualdade. Para se praticar a isonomia, é preciso conhecer as diferenças existentes. Muitas vezes, torna-se necessário conferir tratamento diferenciado a determinado grupo social que apresenta alguma condição especial, devendo-se manter correlação lógica com o benefício almejado, o que, todavia, não ocorre no caso em exame.

A propósito, conforme manifestou esta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.642/2001, que pretendia conceder passe livre aos estudantes, 'a situação específica dos deficientes físicos justifica exigir que nos prédios públicos sejam adotados equipamentos especiais que facilitem seu acesso a esses prédios. Há, nesse caso, uma correlação lógica entre a especificidade do grupo e o benefício, que não se evidencia, contudo, na pretensão de assegurar a gratuidade de acesso do deficiente a determinados lugares, como se propunha no Projeto de Lei nº 1.333, de 2000, sobre o qual esta Comissão emitiu parecer pela inconstitucionalidade. Não vislumbramos esta necessária correlação lógica entre a condição de estudante e o benefício tarifário no transporte público coletivo intermunicipal que se pretende instituir por meio do projeto em exame'.

Observa-se, por derradeiro, que a própria ideia núcleo da proposta já fora, em outra ocasião, reputada antijurídica pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa".

Em sua nota técnica, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas manifestou-se contrariamente à proposição. A Pasta apresentou os seguintes óbices: a dotação orçamentária do Feas estabelece taxativamente onde os recursos devem ser aplicados, não prevendo o financiamento ou concessão do benefício do passe escolar; não foram apresentados estudos quanto ao dimensionamento do custo do benefício pretendido; as receitas advindas da publicidade veicular nos veículos do transporte coletivo intermunicipal inexistem; a proposta de adaptação das planilhas de cálculo tarifário impõe repasse do custo da concessão do benefício para os demais usuários do serviço de transporte por meio de aumento do preço das passagens; tal ônus, se não repassado para as tarifas, importaria despesas para o erário, com reflexo nas contas públicas; as Constituições da República e do Estado vedam a realização de despesas ou assunção de créditos orçamentários ou adicionais; e, finalmente, a jurisprudência ratifica a imperatividade da competência do Executivo para disciplinar matérias que venham impor a assunção de despesas públicas.

Cabe-nos mencionar que os óbices constitucionais e legais ora apresentados se aplicam integralmente ao Projeto de Lei nº 2.135/2011, anexado à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 20/2011.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão (voto contrário) - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 970/2007, "dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fupren - e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 970/2007. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar nosso entendimento sobre a matéria, acolhemos os argumentos expendidos pelo relator da matéria, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir:

“A proposição em análise pretende instituir a prerrogativa do pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com desconto de 50% sobre o valor das multas e dos juros de mora, para devedores que apoiem financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado.

Ao justificar a apresentação da proposta, o autor enfatiza que o abuso de drogas tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade, atingindo não apenas as famílias dos dependentes, mas também as daqueles que sofrem com a violência gerada pelo tráfico de entorpecentes.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências, de modo a permitir que os recursos oriundos desse Fundo sejam também utilizados por aqueles que desenvolvem projetos para a recuperação de dependentes de drogas.

A matéria insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa, tanto por sua natureza tributária quanto por objetivar a implementação de políticas que visem ao desenvolvimento de ações que possibilitem a recuperação e a reintegração dos dependentes químicos ao convívio da família e da sociedade, conforme se verifica das disposições constantes nos arts. 61, III, 221 e seguintes da Constituição mineira.

Poder-se-ia dar relevo à ocorrência, no caso em análise, da vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo art. 167, IV, da Carta da República; da concessão de benefício de natureza tributária, com base no ICMS, que sofre as restrições previstas no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, do mesmo Diploma; à violação de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à perda de receita decorrente da instituição de benefício de natureza fiscal.

Esses argumentos, entretanto, podem ser facilmente contraditados. Em primeiro lugar, pelo fato de os créditos inscritos em dívida ativa não constituírem receitas públicas, que, segundo a definição de Aliomar Balleiro, dizem respeito ‘a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem nenhuma reserva, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’. Tanto é verdade que as parcelas inscritas em dívida ativa sequer são previstas como receitas de impostos na Lei Orçamentária Anual.

No que tange à vedação relativa à concessão de incentivo de natureza fiscal com base no ICMS, deve ser enfatizada a competência do Estado para adotar políticas dessa natureza, ainda que, para tanto, tenha de ser formulado convênio no âmbito do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, conforme a previsão constante na Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75.

Essa situação, no entanto, pode ser resolvida com a Emenda nº 1, por nós apresentada na conclusão deste parecer, a qual procura estender a prerrogativa do apoio a programas de recuperação de dependentes químicos com base em todo e qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa, de modo a permitir a instrumentalização da norma que vier a ser editada, independentemente de qualquer restrição que possa existir no tocante ao ICMS. Em outras palavras, enquanto não for celebrado o convênio correspondente, as medidas propostas serão implementadas em relação aos demais créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Por último, a possível afronta aos normativos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verifica. Além do argumento de que os créditos inscritos em dívida ativa não são considerados como receita de impostos, os estudos indicam que medidas dessa natureza acabam por incrementar a arrecadação, trazendo benefício para o Estado, que já não contava com o recebimento daqueles créditos.

Ao analisar a evolução do saldo da dívida ativa inscrita, no período de 2000 a 2004, verificamos que a estimativa de arrecadação de receita dela proveniente é sempre superada.

Em 2000, o arrecadado foi superior em 17,4% ao orçado; em 2002, em 3,4%.

No entanto, nos anos de 2001 e 2004, nos quais foram aprovadas, respectivamente, as Leis nºs 14.062 e 15.273, que estabeleceram desonerações fiscais e benefícios como a redução de juros moratórios e multas para pagamento de débitos de ICMS para com a Fazenda Estadual, o incremento na arrecadação, em face do montante orçado para receita de dívida ativa nos respectivos orçamentos anuais, foi de 380,83% para 2001 e de 258,86% para 2004. O fato comprova que a concessão do benefício, por si só, já constitui medida compensatória para a suposta renúncia.

Salientamos que, no período compreendido entre 2000 e 2004, a dívida ativa aumentou em 87,49% e os valores orçados para a receita dela proveniente, nos orçamentos anuais, foram corrigidos apenas em 34,43%.

É importante ressaltar que os dados mencionados foram obtidos no Relatório Técnico da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária – Cao –, do Tribunal de Contas do Estado, encaminhado a esta Casa junto com a prestação de contas do Governador do Estado, em junho de 2005.

Por outro lado, o Estado tem prazo determinado para recuperar os créditos provenientes da dívida ativa, sob pena de prescrição, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 14.062, de 2001.

Voltando à proposição em comento, seu art. 4º deve ser suprimido, uma vez que não se encontra na esfera de competência desta Casa Legislativa o disciplinamento dos honorários, regulamentados pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4/7/94).



Finalmente, deve ser conferida nova redação ao preceito constante no art. 3º, § 3º, do projeto, haja vista o fato de que a atribuição de competência a órgão específico da administração pública insere-se entre as prerrogativas privativas do Governador do Estado (art. 66, III, da Constituição mineira).”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 218/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 1º, a expressão “relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério do órgão fazendário, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.”.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seguir, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas examinou o projeto, opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo, mediante o acréscimo de parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o IPVA, isentar o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada do veículo em pátios do Detran-MG nos casos em que o veículo de sua propriedade for roubado, furtado ou extorquido. Dispõe ainda que a isenção cobrirá o prazo de 30 dias contados da comunicação ao proprietário do veículo e publicação do ato em página na internet do órgão responsável.

Argumenta o autor do projeto que “nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos não pode o cidadão-contribuinte ser duplamente penalizado com a falha na segurança pública. Além de ficar sem o veículo, justamente em razão das falhas na prestação do serviço de segurança pública, o contribuinte é penalizado com pagamento de taxas correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada do veículo”.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII, da citada Lei nº 14.937, é isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário. E, nos termos do § 1º do mesmo artigo, o proprietário do veículo está desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo. A seu turno, o § 6º preceitua que, na hipótese em comento, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período compreendido entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

A Comissão de Constituição e Justiça salientou, em duto parecer, que a proposição não contém vício de iniciativa e que a medida nela consubstanciada está em sintonia com a legislação mineira, que retira da tributação do IPVA os veículos que, por força de eventos como o roubo ou furto, deixaram de estar na posse direta de seus proprietários. Ademais, esclareceu que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já declarou que “é indevida a cobrança de taxa de estadia e remoção de veículo furtado, eis que a incidência advém quando alguém provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos”.

A referida Comissão, levando ainda em conta que os tribunais têm se manifestado pela impossibilidade da incidência das referidas taxas e que o projeto de lei em análise vem a lume tão somente para positivar a impossibilidade da referida cobrança, entendeu oportuno apresentar o Substitutivo nº 1, que, em vez de estabelecer a isenção do pagamento da taxa, alterando a lei que trata exclusivamente do IPVA, estatui a não incidência da taxa, por meio da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que trata das taxas de segurança pública, nas quais se inserem aquelas de que trata a proposição.

De fato, as taxas de segurança pública cobradas pela estada de veículo apreendido ou pela sua remoção estão previstas nos arts. 113 e seguintes da Lei nº 6.763 e têm por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas D e M a ela anexas.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas reiterou o entendimento exarado pela referida Comissão, de que “não faz sentido cobrar taxas pela remoção, reboque e estada dos veículos furtados ou roubados, se, em última análise, foi o



próprio Estado que deixou de prestar a contento a segurança pública a que está obrigado, ou seja, o proprietário desses veículos não deu causa aos eventos que justificariam a incidência dos mencionados tributos”.

No que concerne à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre-nos observar que o projeto em exame, com o aperfeiçoamento que lhe foi proposto, não provoca impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não acarreta impacto na execução da Lei Orçamentária do Estado, porquanto visa tão somente positivar a impossibilidade da referida cobrança. Portanto, não configura concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, hipótese em que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal Complementar nº 101, de 2000 - estabelece uma série de requisitos.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 330/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Antônio Júlio – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 375/2011

Comissão de Direitos Humanos Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 602/2007, tem por objetivo “tornar obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas nos estabelecimentos que menciona”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa garantir a oferta de assentos especiais para pessoas com obesidade em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e demais estabelecimentos aos quais o público tenha acesso livremente ou mediante pagamento. O projeto veda a cobrança de valor adicional pela utilização dos referidos assentos e prevê a responsabilização daqueles que descumprirem os dispositivos sugeridos na proposta, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 120 dias contados da data da publicação da lei, e definirá, nesse regulamento, o percentual mínimo de assentos especiais a ser aplicado.

A medida consubstanciada na proposição pretende beneficiar os indivíduos que, em razão do excesso de peso, sofrem limitações de ordem física e ficam impossibilitados, muitas vezes, de praticarem suas atividades diárias pelo fato de não lhes serem oferecidas condições propícias ao seu atendimento. Essas pessoas, de um lado, apresentam dificuldades de permanecer de pé por período relativamente longo, e de outro, ficam impedidas de utilizar os assentos de tamanho padrão colocados à disposição por estabelecimentos que prestam serviços ao público de maneira geral. Depreende-se, então, que o intento reveste-se em ação positiva, haja vista contribuir para o reconhecimento e a garantia dos direitos desse grupo, de forma a assegurar-lhe autonomia e melhores condições de vida. O projeto reafirma a necessidade da atenção às pessoas com obesidade e harmoniza-se, assim, com os ditames da Constituição da República, a qual preconiza a defesa da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade igualitária, por meio da promoção do bem de todos.

Segundo notícia divulgada no “site” do Ministério da Saúde em 18/4/2011, levantamento realizado pelo Ministério mostrou que “quase metade da população adulta (48,1%) está acima do peso e 15% são obesos, sendo que, cinco anos antes, a proporção era de 42,7% para excesso de peso e 11,4% para obesidade”. Também foi salientado que “o expressivo crescimento no número de pessoas com sobrepeso e obesidade, em curto período, é uma tendência mundial”. Desses indicadores decorre a clara constatação de que, além das ações de prevenção do sobrepeso e da obesidade, bem como de tratamento e assistência às pessoas com essas características, implementadas pelos órgãos responsáveis pela saúde pública, também são imprescindíveis intervenções específicas em busca de melhorias no contexto social.

Nesse sentido, têm sido produzidas leis visando atender às peculiaridades e minimizar as várias dificuldades rotineiramente enfrentadas pelas pessoas com obesidade no seu dia a dia. Como exemplo, conforme já mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça quando da emissão de seu parecer, podem ser citadas as normas editadas pelo Distrito Federal e pelos Estados de São Paulo e do Paraná, as quais também dispõem sobre a reserva de assentos diferenciados. Observe-se que o projeto de lei sob exame, assim como as iniciativas acima referidas, indicam o reconhecimento e o crescente empenho do governo e da sociedade em promover a completa integração social dessa parcela da população.

Portanto, a proposição apresenta-se apropriada e conveniente, na medida em que, revestindo-se de caráter social, objetiva aplacar os constrangimentos sofridos pelas pessoas em decorrência da obesidade, garantindo-lhes, em contrapartida e em igualdade de condições, oportunidades e facilidades para o exercício de suas atividades diárias. E, de forma mais abrangente, visa assegurar o pleno exercício dos direitos básicos dessa coletividade, em especial no que se refere ao acesso à cultura e ao lazer, bem como proporcionar seu bem-estar físico e mental.

Conforme já esclarecido, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou duas emendas. A Emenda nº 1 altera o art. 3º, acrescentando uma condição à aplicação das penalidades constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90. De acordo com a nova redação, no caso de descumprimento dos dispositivos sugeridos no projeto, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, “no que for cabível, nos termos de regulamento”. Já a Emenda nº 2 suprime o art. 4º, que estabelecia a



regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias. Tais modificações visam ajustar a proposição à prerrogativa legislativa do Parlamento, razão pela qual concordamos com as emendas.

No entanto, entendemos que a proposição ainda pode ser aperfeiçoada, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que além de incorporar o conteúdo das duas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, contém modificações que entendemos oportunas. A primeira delas é a substituição da expressão “pessoas obesas” pela expressão “pessoas com obesidade”. Trata-se de um pequeno retoque, que não alcança o conteúdo dos comandos do projeto, restando incólume a intenção inicial do autor. A forma de redação sugerida parece-nos mais adequada considerando-se que obesidade é circunstância e não propriedade que difere, determina ou qualifica uma pessoa na sua integralidade. Com isso, buscamos evitar, em última instância, a possibilidade de se conferir aos indivíduos qualquer forma de qualificativo que possa ser entendido como distintivo fundamental, favorecendo-se, em consequência, o reconhecimento da universalidade de cada pessoa, essencial diante de seus vários atributos particulares. Além disso, propomos alterar a redação do parágrafo único do art. 1º e substituir o termo “cobrança” pelo termo “exigência” no art. 2º, visando, tão somente, aprimorar o texto conforme a técnica legislativa, sem modificações no mérito.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 375/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas com obesidade nos estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas com obesidade em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e nos demais estabelecimentos a que o público tenha acesso livremente ou mediante pagamento.

Parágrafo único - O percentual mínimo de assentos especiais a que se refere o “caput” deste artigo será estabelecido em regulamento.

Art. 2º - Na hipótese de cobrança de entrada, é vedada a exigência de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata esta lei.

Art. 3º - Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento no disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que for cabível, nos termos de regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Duarte Bechir - Neilando Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 492/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 492/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 51/2007, atribui ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos às pessoas carentes que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende atribuir ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos às pessoas carentes que especifica.

É necessário dizer que projeto de conteúdo idêntico ao da proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 51/2007, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Passemos à análise da proposição. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esse direito significa o acesso universal e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O Sistema Único de Saúde foi criado pela Lei nº 8.080, de 1990, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pela Carta Magna, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, sendo a responsabilidade por eles dividida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Com efeito, o art. 4º do citado diploma estabelece o seguinte:

“Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS”.

Na definição das responsabilidades, o processo de pactuação é contínuo. As responsabilidades são pactuadas tanto em função do processo de descentralização quanto por razões de ordem prática, com vistas à otimização dos recursos e ao aprimoramento dos sistemas públicos de saúde.

Assim, o fornecimento de medicamentos pelo Estado depende fundamentalmente de uma análise discricionária da autoridade competente, ou seja, do Poder Executivo, responsável pela saúde no Estado, de modo a atender às necessidades da população, observadas as normas da União no que tange à distribuição das competências entre os entes da Federação.



É importante destacar ainda a Portaria nº 3.916, de 1998, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a política nacional de medicamentos, a qual estabelece que sua aquisição será programada pelos Estados e Municípios. Prevê, também, que cabe ao gestor estadual a promoção da formulação da política estadual de medicamentos; a coordenação e a execução da assistência farmacêutica no seu âmbito de atuação; a utilização prioritária da capacidade instalada nos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do Estado; o investimento na infraestrutura das centrais farmacêuticas e a orientação e o assessoramento aos Municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, para que essa aquisição esteja condizente com a realidade epidemiológica e seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo.

Ainda consoante a Portaria nº 3.916, a aquisição dos medicamentos básicos ou essenciais será feita segundo a Rename, lista que contém os medicamentos que satisfazem as necessidades de saúde prioritárias da população. Esta é atualizada periodicamente e tem como base uma lista modelo da OMS. Tanto os medicamentos básicos como os do componente especializado e os estratégicos são gratuitamente distribuídos no SUS. Quanto aos primeiros, são distribuídos apenas com a apresentação da receita aviada por médico da rede. Os do componente especializado, por sua vez, exigem o preenchimento de formulário próprio pelo usuário, além de relatório médico, receita e outros documentos, que serão analisados na Secretaria de Estado de Saúde para autorização. Já os estratégicos são distribuídos aos pacientes cadastrados nos programas.

Ressalte-se, ainda, que a proposição em análise foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, a qual manifestou posição contrária à matéria, embasada em nota técnica expedida pela Superintendência de Assistência Farmacêutica. É oportuna a transcrição de passagem do referido informe técnico:

“O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o caráter de universalidade que se infere do mencionado dispositivo, entendemos que ao viabilizar o acesso a um determinado estrato da população, ainda que notadamente necessitado, considerando um cenário de recursos sabidamente escassos, estar-se-ia atuando em dissonância com a Lei Maior do País, e em menosprezo dos princípios de igualdade e equidade orientadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro ângulo, visualizamos que a proposta em questão poderia reverter-se em indevido agravamento, possibilitando fundamentação jurídica, do já conhecido fenômeno da judicialização da saúde pública no Brasil, com risco de indiscriminada majoração do gasto com as compras por determinações judiciais. Além disso, ao se estipular limite na renda mensal como concessão para o benefício, estar-se-ia estimulando, por via transversa, o aumento do consumo/gasto de medicamentos por aqueles que estivessem aquém deste limite, efeito contrário aos objetivados pela Política de Assistência Farmacêutica Nacional, especificamente no que se refere ao uso racional de medicamentos”.

À vista do exposto, é forçoso concluir que o projeto em exame institui medida que configura interferência indevida do Legislativo em domínio próprio do Executivo, em violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 492/2011.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Delvito Alves – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 737/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado André Quintão, resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 120/2007, “dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise já foi objeto de estudos desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.426/2004. Como não houve alteração constitucional ou legal que pudesse propiciar um novo entendimento sobre a matéria acolhemos, na íntegra, o parecer do relator, exarado naquela oportunidade, conforme se segue: “O projeto de lei em análise pretende alterar a lei que disciplina a cobrança do IPVA, com o propósito de estender o benefício relativo à isenção do imposto a todos os veículos de portadores de deficiência física. É importante observar que, atualmente, a Lei nº 14.937 confere isenção do pagamento do imposto apenas para o portador de deficiência física cujo veículo tenha sido adaptado, por exigência do órgão de trânsito, para possibilitar a sua utilização pelo proprietário. O dispositivo, nos termos em que foi redigido, afronta o princípio da isonomia, pois institui o benefício fiscal apenas e exclusivamente para o portador de deficiência que necessite do veículo adaptado às suas condições físicas, deixando de atender outras pessoas na mesma condição, as quais, em muitos casos, apresentam limitações ainda maiores para se locomover. Considere-se, apenas para melhor elucidar a questão, a hipótese de uma pessoa tetraplégica, sem condições mínimas para utilização do transporte regular, vir a adquirir um veículo para uso próprio, o qual, evidentemente, será conduzido por terceiros. Essa pessoa, embora sua condição física lhe imponha limitações ainda maiores que as daquelas pessoas contempladas pela legislação atual, não estaria isenta do pagamento do IPVA. Nota-se que a proposta tem um grande alcance social, valendo lembrar que a distorção apresentada foi



recentemente corrigida pelo Governo Federal, relativamente à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, por meio da Lei nº 10.690, de 16/6/2003, que estendeu o benefício a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas. A instituição do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores é de competência privativa dos Estados federados e do Distrito Federal, por força do disposto no art. 155, III, da Carta da República. Em vista disso a proposta deve ser apreciada por esta Casa Legislativa, em obediência ao comando insculpido no art. 61, III, da Constituição do Estado. Não existe, ademais, nenhuma vedação de ordem constitucional para instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. No que se refere aos pressupostos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, para ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, deve ser levado em conta que a extensão da proposta aos demais portadores de deficiência física deverá resultar em um impacto irrisório no caixa do Tesouro. Entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de estabelecer requisitos a serem atendidos para que o contribuinte venha a receber o benefício previsto na medida proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 737/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

III - veículo de passageiro de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), pertencente a pessoa portadora de deficiência, atendidos os seguintes requisitos:

a) aquisição direta pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal;

b) utilização do benefício em relação a um único veículo;

c) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

§ 1º - A deficiência física será reconhecida por meio de laudo médico oficial emitido segundo as normas e os requisitos previstos pela autoridade fazendária.

§ 2º - Para manutenção do benefício previsto neste artigo, o veículo deverá ser regularmente utilizado pelo proprietário.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 765/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 765/2011 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que a área será destinada à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após sua análise, percebe-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 858/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

De autoria do Deputado João Leite, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.307/2009, o projeto dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Acrescentou que o projeto objetiva combater a grande informalidade que existe no comércio de fundição de ouro, metais nobres e peças usadas, implantando-se uma fiscalização mais rígida por parte do poder público, de modo a coibir práticas criminosas. No entanto, a proposição mereceu inúmeros reparos, a saber: definição do órgão fiscalizador competente, por meio de regulamento; supressão dos incisos que estabelecem a exigência de certidões negativas, uma vez que se trata de competência legislativa da União; supressão de efeitos jurídicos secundários da condenação penal, uma vez que tais disposições extrapolam a competência estadual; estabelecimento do prazo de três anos de proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação deste, além de correções de impropriedades técnico-jurídicas. Por essas razões, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Segurança Pública informou que assaltos a joalherias e a residências de alto padrão constituem modalidade de crime em crescimento no País, e, normalmente, são motivados pelo elevado retorno econômico que a venda de metais preciosos e joias roubadas proporciona aos criminosos. Acrescentou que, muitas vezes, tais crimes são praticados por quadrilhas organizadas e mediante violência, redundando, eventualmente, em latrocínios. Destacou que nem sempre se consegue recuperar o produto do furto ou roubo de joias, seja diante da facilidade e rapidez na fundição dos metais nobres, seja em função da ausência de controle mais rígido sobre o comércio de joias usadas. Desta forma, a Comissão opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto o projeto não gera despesas para o erário e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os custos relativos aos documentos necessários à fiscalização estatal serão suportados pelas pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas. Quanto ao Estado, a fiscalização será exercida por meio de órgão já existente na estrutura estatal, o qual será definido em regulamento, não se criando despesas para o Estado.

Esta Comissão entende, além disso, que as medidas propostas são de grande relevância, se revestem de caráter social e certamente contribuirão para colocar obstáculos ao comércio ilícito de joias e metais nobres, sem comprometer a atividade dos comerciantes honestos que atuam legalmente no mercado. Por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 858/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Antônio Júlio – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 947/2011**Comissão de Constituição e Justiça**
Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.691/2010, “acrescenta parágrafos à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 5/5/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que essa Pasta se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.



Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a reduzir, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, para até 7% a carga tributária nas operações internas com gás liquefeito de petróleo – GLP – para uso doméstico.

Como medida de compensação da perda de receita tributária, dispõe, ainda, que fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com produtos considerados não essenciais e supérfluos, no percentual suficiente para a recomposição da receita tributária do imposto, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Passamos, então, à análise da proposição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "(...) Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello." (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/95.)

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, dentre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumpre ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Entendemos que a simples menção, no projeto, de possível compensação da perda de receita mediante aumento do tributo incidente sobre produtos considerados supérfluos não atende aos pressupostos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para implementação das medidas cogitadas. Isso porque não é possível verificar se a perda de receita realmente será compensada, uma vez que a compensação proposta não tem embasamento em qualquer estudo ou estimativa que demonstre o equilíbrio entre perda e ganho de receitas por meio das medidas adotadas.

Note-se, ainda, que a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes à reunião do Confaz convocada para tal fim.

Dessa forma, ainda que busque contornar a vedação imposta pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ao estabelecer os mecanismos de compensação para a perda de receita, mediante o aumento do tributo incidente sobre as operações internas com produtos considerados não essenciais e supérfluos, a proposição não poderá prosperar nesta Casa.

Cumpre ressaltar que, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Fazenda se posicionou contrariamente ao projeto em exame. Vejamos a conclusão da nota técnica elaborada pela referida Secretaria: “Em que pese à nobre iniciativa, entendemos que não deva prevalecer a proposição de redução da carga tributária incidente sobre o GLP, contida no Projeto de Lei nº 947/2011, tendo em vista o não-atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto significativo nas metas de obtenção de receitas”.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, pela antijuridicidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 947/2011.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 955/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 955/2011 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-290 compreendido entre os pórticos do Município de Borda da Mata localizados no Bairro Santa Cruz e no Bairro Santa Rita e autoriza o Poder Executivo a doá-lo a esse ente federativo.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que a área será destinada à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º da proposição prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º de seu art. 105, que a alienação de patrimônio público somente pode ser realizada se autorizada pelo Poder Legislativo. Em decorrência desse dispositivo, essa autorização é imprescindível à movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro.

Após sua análise, percebe-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.012/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 448/2007, institui modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e dá outras providências.

A proposição, preliminarmente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou pela aprovação do projeto de lei na sua forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo criar modalidade de infração administrativa para aplicação do CDC, mediante a adoção de medidas para coibir o protesto de títulos sacados indevidamente pelos fornecedores.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. Informou que o projeto visa tornar mais eficaz a ação do Estado, uma vez que esta demanda determinação judicial para a sua concreção.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte enfatizou que o protesto indevido de título configura prejuízo aos direitos e interesses do consumidor, considerando o fato de a pessoa vir a ser inscrita como inadimplente nos serviços de restrição ao crédito existentes no País. Trata-se, portanto, da defesa dos consumidores que estão quites com suas obrigações em relação ao consumo, além de evitar os abusos praticados no mercado.

O projeto guarda, portanto, a meritória intenção de focar o problema vivido pelo consumidor que sofre cobrança indevida e vê o seu nome levado aos cartórios de protesto e aos bancos de dados de proteção ao crédito erroneamente, por ação, negligência ou omissão do fornecedor que incorre no ato. A aprovação do projeto, com certeza, inibiria a prática realizada por parte de fornecedores menos cautelosos no trato de suas cobranças.

Nos termos da alínea “d” do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, que trata da repercussão financeira das proposições, verifica-se que a aprovação da matéria não implica despesas para os cofres públicos. Não há, portanto, óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário e não se fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Este relator entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e, por todas essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.012/2011, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2010.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 477/2007, dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço do Procon Estadual e Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi distribuído o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo tornar obrigatória a inclusão do número de telefone e do endereço do Procon Estadual e Municipal nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou, em seu parecer, que projeto semelhante tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores. Como não houve alteração constitucional e legal superveniente, ratificou o parecer anterior.

Consoante essa Comissão, a promoção da defesa do consumidor foi elevada à categoria de direito fundamental do cidadão brasileiro por força do disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte relatou, em seu parecer, que o Código de Defesa do Consumidor, constante na Lei nº 8.078, de 1990, estabelece como direito básico do consumidor a facilitação de defesa de seus direitos, bem como a educação e a divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços. Asseverou, ainda, que o projeto em pauta vem facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do Estado, na defesa de seus direitos fundamentais, na proporção em que torna obrigatória a inclusão do número do telefone e do endereço do Procon Estadual e Municipal na nota fiscal emitida pelos estabelecimentos comerciais. Além disso, salientou que a proposição virá garantir ao consumidor informações sobre o acesso do cidadão aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais, coibindo práticas abusivas perpetuadas no mercado.

Acreditamos que o projeto em apreço não acarretará nenhum impacto nas contas públicas, não ocasionando nenhuma despesa para os cofres públicos, porquanto o comando nele contido cria obrigação para o particular, não alcançando o setor público. E mesmo no tocante à iniciativa privada, a despesa é insignificante, para o comerciante ou o prestador de serviço.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.033/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.033/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.803/2007, “dispõe sobre a isenção de tarifa de embarque de usuários do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro Filho – Tergip”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em legislatura anterior (Projeto de Lei nº 1.803/2007), mas não foi analisada por esta Comissão.

A proposição em epígrafe objetiva isentar do pagamento de tarifa de embarque os usuários do Tergip. Na justificativa, o autor afirma que os usuários do Terminal Rodoviário Israel Pinheiro Filho – Tergip – vêm sendo onerados pelos elevados custos da tarifa de embarque praticada pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER-MG.

Em que pese ao nobre intuito do parlamentar, a medida encontra óbices de natureza constitucional e legal, como passaremos a demonstrar.



A Constituição da República, em seu art. 175, prevê que ao poder público compete a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei. Nos seus arts. 20, XII, “e”, e 30, V, ainda, estabelece, respectivamente, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano.

Como a Constituição da República utilizou a técnica de não enumerar as competências dos Estados, mas a de reservar-lhes aquelas que ela própria não tenha vedado, a Constituição mineira, no art. 10, IX, atribuiu ao nosso Estado poderes para explorar, diretamente ou mediante concessão, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, condicionando, porém, a efetivação da concessão à observância das normas gerais estabelecidas pela União e à obrigatoriedade de ser precedida de procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, norma geral de observância obrigatória pelos demais entes federativos, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Normatiza, em caráter geral, o regime das empresas concessionárias e permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

A lei federal mencionada, no § 1º do art. 6º, determina que o serviço adequado, a que o usuário faz jus, é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas. Prevê que as tarifas serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação, preservadas pelas regras de revisão previstas em lei, para que se assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato no edital e no próprio instrumento contratual. Também prevê como cláusulas essenciais do contrato aquelas relativas ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.

Como as tarifas serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação, preservadas pelas regras de revisão previstas em lei, para que se assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato no edital e no próprio instrumento contratual, existem condições para que o poder público intervenha no contrato nos casos que menciona. Assim, é possível a revisão das tarifas, desde que preservadas as normas legais, visando garantir ao usuário o melhor serviço a preços módicos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, no seu art. 3º, VII, transformou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – em autarquia, competindo-lhe conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros.

O Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991, que “contém o Regulamento de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais – RSTC”, determina, em seu art. 30, que o DER elabore a planilha de cálculo para os diversos tipos de serviço, com base em coleta de dados e informações padronizadas prestadas pelo delegatário, dispondo ainda que a tarifa obtida deve ser suficiente para permitir a justa remuneração do investimento, a renovação da frota e a expansão do serviço, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade. Ainda, segundo o art. 33, o DER-MG estabelecerá a tarifa correspondente à utilização de terminais rodoviários de passageiros que operarem linhas intermunicipais regulares.

O regulamento do DER-MG, aprovado por meio do Decreto nº 43.406, de 2 de julho de 2003, previu, no inciso VIII do art. 60, a competência da Diretoria de Operação de Via para “avaliar o desempenho econômico-financeiro do sistema de transporte de passageiros, para a apropriação e racionalização dos seus custos operacionais e a fixação do preço das respectivas tarifas”. No inciso VI do art. 64, prevê a competência da Seção de Apoio ao Usuário para “levantar custos operacionais dos terminais rodoviários de passageiros para a fixação de preço das tarifas de embarque”.

É importante lembrar que o terminal rodoviário em questão, por força de convênio firmado entre o Estado e o Município de Belo Horizonte em 26 de junho de 2006, passou a ser administrado pelo ente local. Tal convênio transfere a competência para administrar a operação do terminal ao Município de Belo Horizonte, que deverá gerir todos os serviços prestados em suas dependências.

Desse modo, verificamos, pela análise da legislação vigente, que a relação estabelecida entre o poder concedente e o concessionário é contratual, caracterizada como um ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada por lei.

Tal entendimento, inclusive, vem amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – segundo o qual “os Estados membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337/SC).

A proibição da cobrança da tarifa de embarque relativa à utilização do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro Filho, portanto, encontra óbices de natureza constitucional e legal para a tramitação nesta Casa Legislativa, já que configura usurpação de competência do Poder Executivo, afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e ingerência indevida nos contratos administrativos firmados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.033/2011. Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.857/2010, dispõe sobre a afixação de horários nos terminais rodoviários intermunicipais e interestaduais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer quanto ao mérito, recebendo parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição sobre a qual nos debruçamos obriga, segundo dispõe o seu art. 1º, as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais que atuam no Estado a afixar, nos terminais rodoviários e em locais visíveis aos usuários, os horários previstos para a saída e a chegada dos ônibus. No art. 2º, traz a sanção pelo descumprimento da lei: “multa de 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência) à empresa infratora, renovável a cada nova autuação.”

Segundo o autor, a medida tem como objetivo facilitar a visualização dos horários pelos consumidores, tendo em vista que a prática estabelecida pelas empresas é a de disponibilizar esses horários através de uma central de atendimento ou da internet. Dessa forma, verifica-se que os usuários desse serviço são prejudicados, pois, chegando ao terminal rodoviário, sem ter acesso aos horários previamente, terão que enfrentar a fila do balcão de compras de passagens para obter informações acerca dos horários de saída dos ônibus.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu, a seu turno, profunda análise da matéria, oportunidade em que não vislumbrou óbice de natureza constitucional à proposição. Propôs algumas alterações através do substitutivo que apresentou, com vistas não só a adequar o projeto às regras constitucionais no que tange à competência legislativa, dando-lhe maior clareza, bem como evitar a chamada inflação legislativa, ao evitar a edição de nova norma, adequando-o à legislação existente sobre o assunto.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, ao analisar a proposição quanto ao mérito, teceu importantes comentários acerca de toda a legislação que contempla a matéria. Entendeu que o objetivo da proposição encontra pleno amparo, não só pelo arcabouço normativo descrito, mas também pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990. Acatou o Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o projeto foi aprimorado.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, constatamos que o projeto não gera despesas para os cofres públicos. Pelo contrário, poderá haver ingresso de recursos, à medida que as multas forem aplicadas, caso se descumpra a legislação em vigor. Não trata de mudança de alíquota ou de base de cálculo de imposto, nem gera despesa de caráter continuado, razão pela qual o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, apresentamos substitutivo no intuito de aperfeiçoar a proposição. Entendemos que, devido às condições de tráfego, principalmente nos horários de pico, poderá haver atraso nos horários de chegada dos ônibus, razão pela qual suprimimos o quadro de horários de chegada e previmos multa de 1.000 vezes o coeficiente tarifário, por considerarmos esse valor mais adequado ao caso em questão. Ademais, entendemos que não seria adequado editar uma lei autônoma apenas para disciplinar a matéria, pois isso só contribuiria para a inflação legislativa. Desta feita, propomos, por meio do Substitutivo nº 2, a alteração da Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário de transporte intermunicipal de passageiros.

Assim sendo, a medida visa propiciar o bem-estar dos cidadãos, na medida em que amplia seus direitos como consumidor, o que tem relevante significado social. Por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece os direitos e obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Os concessionários de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigados a disponibilizar, nos terminais rodoviários, os horários previstos para a saída dos ônibus.”

Art. 2º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“ Art. 5º – (...)

I – (...)

e) descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 433/2007, proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a proibir que empresas estatais integrantes da administração pública do Estado e prestadoras dos serviços de fornecimento de água e luz efetuem a suspensão dos serviços, por falta de pagamento, nos finais de semana, nos feriados e nos dias que os antecedem.

A proposição em exame é meritória na medida em que busca resguardar valores previstos em nossa ordem constitucional, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção da prestação de serviços públicos essenciais nos dias reservados ao descanso, ao lazer e à família. O lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição Federal, a qual, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado.

Os serviços públicos podem ser prestados pelo próprio Estado, por meio de seus órgãos, ou por concessionários e permissionários, mediante delegação. A maioria das concessionárias de serviços públicos são entidades da administração indireta do Estado, como é o caso da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e da Companhia de Abastecimento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG -, ambas sociedades de economia mista. A primeira é uma empresa estatal delegatária de serviço de energia elétrica cuja titularidade pertence à União; a segunda é uma entidade delegatária de serviço de abastecimento de água de competência do Município.

Ademais, deve-se levar em consideração que, nos feriados e nos finais de semana, os usuários desses serviços terão mais dificuldade para regularizar sua situação perante essas empresas, na medida em que as agências bancárias não funcionam, a oferta de transporte público é reduzida e a própria agilidade das empresas em restabelecer os serviços nesses dias não é a mesma.

Nesse sentido, a suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica nos períodos mencionados promove um tratamento desigual entre os usuários, uma vez que aqueles cujos serviços foram suspensos na véspera de final de semana ou de feriado encontram-se em situação mais desfavorável que os usuários que tiveram os serviços suspensos em um dos demais dias da semana, embora a infração de ambos – a inadimplência – seja a mesma. Cumpre registrar que as causas do inadimplemento residem nas dificuldades financeiras pelas quais as pessoas passam, como, por exemplo, a situação de desemprego. Dessa forma, é necessário preservar a dignidade dessas pessoas, evitando a suspensão do fornecimento desses serviços nos dias mencionados pela proposição em exame.

Passamos agora a analisar as proposições anexas ao projeto em exame. O Projeto de Lei nº 1.142/2011 é incompatível com a proposição em apreço, uma vez que veda a suspensão da prestação dos serviços no caso de inadimplência. Esse projeto deve ser desconsiderado no exame da matéria, tendo em vista que fere a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Segundo esse diploma legal, não caracteriza ofensa ao princípio da continuidade da prestação de serviço sua suspensão em decorrência de inadimplemento.

O Projeto de Lei nº 1.143/2011, por sua vez, traz sugestões que podem ser acatadas, na medida em que pretende estabelecer regras para a interrupção do fornecimento dos serviços. Deixamos apenas de acatar a vedação à inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, pois este pode ser um recurso eficaz da empresa para receber seu crédito, evitando que tenha de ingressar nas vias judiciais. No intuito de acolher esse ponto de vista, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

O Projeto de Lei nº 1.144/2011, embora trate de matéria conexa à da proposição principal, dá ênfase à figura do consumidor de serviços públicos ao proibir que seu nome seja inscrito no serviço de proteção ao crédito em razão de dívidas resultantes de serviços essenciais. A proposição arrola uma pluralidade de serviços, tais como assistência médica, transporte coletivo, telecomunicações e educação, o que extrapola o objetivo primordial do projeto principal, a saber, o de proibir as concessionárias de serviços públicos de suspender o fornecimento do serviço nos casos que menciona.

O Projeto de Lei nº 1.091/2011 tem alcance mais restrito que o do projeto principal, uma vez que veda a suspensão do serviço público de água e de energia elétrica até às 11 horas dos dias úteis, ao passo que a religação deverá ocorrer em até 6 horas após a comprovação do pagamento da conta pelo consumidor. A nosso ver, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, da alçada específica das empresas concessionárias, razão pela qual o assunto não deve ser objeto de lei formal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.089/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos prestados por empresa integrante da administração indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A suspensão do fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica, prestados por concessionária pertence à administração indireta do Estado, em função da falta de pagamento de tarifa pelo cliente poderá ocorrer:

I - em caso de não pagamento de duas contas consecutivas, no mínimo quinze dias após o vencimento da segunda conta;

II - em caso de não pagamento de uma conta, no mínimo setenta e cinco dias após seu vencimento.

Parágrafo único - A suspensão do fornecimento a que se refere o “caput” somente poderá ser efetuada após comunicação por escrito ao cliente sobre a possível suspensão, informando o mês e o valor da inadimplência e concedendo-lhe prazo não inferior a quinze dias para que regularize a situação, observados os prazos previstos nos incisos do “caput”.

Art. 2º - Ficam as concessionárias a que se refere o art. 1º proibidas de suspender, por falta de pagamento das respectivas contas, o fornecimento de seus serviços em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Parágrafo único - O cliente que tiver suspenso o fornecimento nos dias e por motivo especificado no “caput” fica desobrigado do pagamento do débito que originou a referida suspensão.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Neider Moreira, relator - Bonifácio Mourão - Délio Malheiros.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.119/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que, apreciando a matéria quanto ao mérito, opinou por sua aprovação na forma do referido Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de conveniência de forma variável, em razão do preço do ingresso para eventos culturais e de lazer.

Argumenta o autor que a cobrança de uma taxa para venda de ingressos de “show” pela internet ou por telefone é considerada legal. No entanto, quando ela varia de acordo com o valor da entrada do espetáculo, é caracterizada como abusiva, uma vez que o custo para fazer o ingresso e entregá-lo é o mesmo, independentemente de a pessoa ter desembolsado R\$160,00 ou R\$600,00 com o tiquete. Além disso, a conveniência é uma só e não deve ser separada devido ao fato de o consumidor estar na pista ou no camarote.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douta análise, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-material à aprovação da matéria. Contudo, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, visando à adequação do projeto à técnica legislativa.

Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, ao analisar a proposição quanto ao mérito, defendeu que o valor do ingresso em nada deve alterar o custo do serviço, o que faz concluir pelo valor fixo e inalterado para a taxa de conveniência, sob pena de se gerar enriquecimento sem causa para as empresas que promovem espetáculos, além de representar clara violação ao art. 39, X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que veda a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, a proposição não enseja qualquer ônus aos cofres públicos, uma vez que versa tão somente sobre relação entre particulares, não acarretando impacto na Lei Orçamentária nem contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.119/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – Gustavo Perrella – João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.031/2009, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.



Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende acrescentar o § 7º ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, o qual estabelece que, na hipótese de isenção do IPVA relativa a veículo automotor novo, de propriedade de motorista portador de deficiência físico-motora, o benefício será reconhecido mediante apresentação de requerimento à Administração Fazendária – AF – da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo de perícia médica que especifique o tipo de defeito físico do requerente e ateste sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns. O referido laudo deverá ser fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito ou, nas regiões onde a Comissão não realiza o exame, por médico credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS. Dessa forma, é alterada a regra vigente para o reconhecimento da referida isenção, disposta no inciso III do art. 8º do Decreto nº 43.709, de 23/12/2003, que contém o Regulamento do IPVA, o qual não prevê a possibilidade da apresentação de laudo de perícia médica fornecido por médico credenciado no SUS nas regiões onde a citada Comissão não realiza o exame.

Conforme o autor, a proposição objetiva estabelecer mecanismos de facilitação para que o portador de deficiência física usufrua da isenção do IPVA. Segundo ele, “a pertinência da proposição está no fato de inexistir, no interior do Estado, Comissão de Exames do Detran-MG, o que obriga o beneficiário a deslocar-se até a Capital, muitas vezes com extrema dificuldade, por sua própria situação”.

Ressalta-se que a proposição em análise tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão emitiu o seguinte posicionamento:

“Cabe salientar que o § 1º do art. 8º do Regulamento do IPVA prevê a dispensa do laudo de perícia médica se o requerente já possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – expedida no Estado com a especificação do tipo de veículo que está autorizado a dirigir, bem como de suas características especiais, conforme observação da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran-MG. Com isso, a pessoa com deficiência física precisaria se submeter a avaliação por parte da Comissão uma única vez, durante o procedimento de expedição da CNH.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, ao qual compete estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro, determina, por meio do § 1º do art. 4º da Resolução nº 267, de 15/2/2008, que o exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por junta médica especial designada pelo diretor do órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Consideramos que a avaliação da condição de portador de deficiência física para fins da isenção, caso fosse realizada de forma descentralizada, por qualquer médico do SUS, sem qualificação específica, comprometeria a uniformidade dos critérios utilizados e possibilitaria a ocorrência de injustiças e privilégios. Assim, embora reconhecendo o inconveniente eventualmente imposto à pessoa com deficiência física, entendemos que a mudança proposta é inoportuna. No entanto, esse inconveniente poderia ser minimizado caso a Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran-MG realizasse avaliações no interior do Estado. Essa medida pode ser sugerida por esta Casa ao Poder Executivo, uma vez que ela se insere no campo de atuação deste, não sendo cabível, nesse caso específico, a elaboração de projeto de lei”.

Ratificamos o entendimento desta Comissão acima transcrito, tendo em vista os argumentos apresentados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.120/2011.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.190/2007, “dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.421/2011, de autoria do Deputado João Leite, que dispõe sobre a mesma matéria.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, assinala-se que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 34/2003 e 1.190/2007, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos, nesta peça opinativa, o posicionamento anterior, que concluiu pela inconstitucionalidade da matéria:

“O projeto sob comento determina que o Presidente desta Casa deverá encaminhar o relatório final apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – ao Procurador-Geral de Justiça ou às autoridades administrativas ou judiciais com poderes



decisórios, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. Determina, ainda, que a autoridade a quem for encaminhado esse relatório informará ao Poder Legislativo, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Além disso, a proposição estabelece que a autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurados em decorrência de conclusões formuladas por CPI deverá comunicar, semestralmente, a fase em que se encontra, até o final do andamento do processo.

O projeto reproduz, essencialmente, as disposições da Lei Federal nº 10.001, de 2000, que trata de matéria idêntica no âmbito da União. Essa lei determina, no art. 1º, que os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional deverão encaminhar relatório de CPI aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais dotadas de poderes decisórios, para a prática de atos de sua competência. A citada lei estabelece, ainda, que o procedimento judicial decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre os processos de “habeas corpus”, “habeas data” e mandado de segurança, comando que não está sendo reproduzido na proposição em análise.

O Estado, na condição de entidade político-administrativa, goza de autonomia constitucional para tratar dos assuntos não reservados privativamente à União e aos Municípios, conforme se infere da dicção do art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. É a chamada competência residual ou remanescente, assegurada a esse ente federado para organizar os próprios serviços e atividades, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais e as normas gerais emanadas da União, quando se tratar de matéria de competência legislativa concorrente.

Entretanto, ao estabelecer prioridade nos procedimentos a serem utilizados pelo Ministério Público no escopo de prestigiar as conclusões de inquéritos parlamentares, o projeto invade a esfera de atribuições do Procurador-Geral de Justiça para tratar do assunto, uma vez que determina atribuições para a mencionada instituição, conforme se infere do disposto no art. 125, I, da Carta mineira. Tal preceito prevê a prerrogativa do Chefe do Ministério Público para dispor, mediante lei complementar, sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do órgão de que se cogita.

A rigor, as atribuições ou as providências a cargo do Ministério Público devem ser objeto de lei complementar de iniciativa privativa do Governador do Estado ou do Procurador-Geral de Justiça, a quem é facultada essa iniciativa constitucional. Esse fato afasta a possibilidade de disciplina da matéria por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar.

Além desse vício insanável de constitucionalidade, parece-nos que o parágrafo único do art. 2º do projeto contém norma de cunho processual, ao estabelecer que a autoridade que presidir processo judicial decorrente de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá comunicar ao Legislativo, semestralmente, a fase em que se encontra. Nesse caso, está-se diante de comando voltado para o Poder Judiciário, pois os destinatários da regra são os magistrados. Ainda que se exclua a natureza processual do dispositivo em questão, não há como ignorar que o preceito estabelece deveres aos Juízes, e, nesse particular, seria mais coerente que o tema fosse tratado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, que é de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça e tem o ‘status’ de lei complementar, em conformidade com o disposto no art. 65, § 2º, II, da Constituição do Estado.

Verifica-se, pois, que, não obstante a meritória preocupação do autor do projeto em garantir prioridade nos procedimentos judiciais decorrentes de CPI, o assunto extrapola a competência desta Casa para a instauração do processo legislativo”.

Além de o projeto conter vício formal de inconstitucionalidade por interferir na seara privativa do Ministério Público ou do Judiciário, o instrumento constitucionalmente previsto para tratar do assunto é a lei complementar, fato que compromete a tramitação do projeto neste Parlamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.421/2011, este possui conteúdo e finalidade idênticos ao da proposição principal, e consiste na priorização de procedimentos adotados pelo Ministério Público no âmbito das CPIs, sendo, portanto, desprovido de elementos inovadores, o que não justifica a tramitação simultânea de ambas as proposições.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.165/2011. Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.176/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.700/2009, “isenta do pagamento de tarifas de pedágio os veículos que transportam estudantes dentro de um Município e entre Municípios, no Estado”.

Publicado no “Diário de Legislativo” de 16/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a isentar do pagamento de tarifas, nas praças de pedágio instaladas em vias públicas estaduais ou federais, no âmbito do Estado, os veículos que transportam regularmente estudantes da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio e universitário, quer dentro de um mesmo Município, quer entre Municípios.



Em sua justificativa, o autor do projeto ressalta que o aumento do número de praças de pedágio vem onerando excessivamente todos os segmentos de trabalhadores mineiros, a exemplo dos profissionais que transportam estudantes, a despeito de prestarem um serviço de utilidade pública. Chama ainda a atenção para a situação de estudantes que precisam deslocar-se para Municípios vizinhos aos de sua residência, nos quais se localizam as instituições de ensino que frequentam.

Passemos, então, à análise da matéria.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Assim, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades. Em cumprimento aos citados dispositivos constitucionais, a União editou as Leis nºs 8.987, de 1995, e 9.074, de 1995, instituindo essas normas.

Tendo em vista que a Lei nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1996. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto. A citada lei estabelece, no art. 6º, que “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”.

Assim, na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, significa garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed., pág. 77).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que eventual isenção do pagamento de tarifas de pedágio na forma pretendida pelo projeto em análise implicaria, certamente, em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse caso, segundo a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF –, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício, mas na resolução do contrato com base na cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, caberá a rescisão do contrato ou acordo para a recomposição de seu equilíbrio. Esse foi o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra lei que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes portadoras de deficiência.

Ressalte-se que o STF já entendeu pela inconstitucionalidade de lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrado pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (ADI 2.733-6).

Não obstante o fato de ambas as decisões serem conflitantes, o parecer ora exarado acompanha o entendimento firmado na primeira decisão citada, uma vez que trata-se de decisão mais recente, refletindo o posicionamento atual do STF.

Superada a discussão acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cumpre-nos agora proceder à análise de outra questão que envolve a matéria: se a adoção da medida pretendida configura ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Isso porque a concessão de tratamento diferenciado a um setor da sociedade em detrimento de outros – inclusive porque, no caso em análise, a busca do reequilíbrio contratual poderá implicar aumento de tarifas – deve ser fundamentada em razões sólidas, em justificativas claras, sob pena de configurar discriminação ilegítima.

Os instrumentos utilizados para efetivar o princípio da isonomia, como o veiculado na proposição em análise, podem ser definidos como discriminações positivas. Vejamos os ensinamentos de Raquel Melo Urbano de Carvalho sobre o tema: “Discriminações positivas, neste contexto, são todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais por meio de que o Estado busca corrigir desigualdades fáticas que deixam à margem de inserção social uma categoria de indivíduos os quais, em um Estado Democrático de Direito, fazem jus à integração, a fim de que se promova a isonomia material, relativa e eficaz na realidade específica”. (“Curso de Direito Administrativo”, Editora Podivm, 2ª ed., pág. 173.)

Segundo o autor do projeto em análise, o tratamento desigual legitima-se em vista de serem sobretaxados os profissionais que transportam estudantes, a despeito do pouco lucro que obtêm com seu trabalho. Além disso, a medida beneficiaria o estudante que precisa transitar por praça de pedágio para chegar à instituição de ensino.

Assim, resta-nos verificar se existem desigualdades fáticas a fundamentar a adoção da proposta em análise.

No que toca aos profissionais, entendemos que não há base fática sólida a demonstrar que a remuneração destes está aquém da remuneração percebida por profissionais de outros ramos do transporte, de forma a particularizá-los.

Ainda que se argumente que é relevante o serviço por eles prestado, qual seja o transporte de estudantes, não é razoável distingui-los de outros profissionais que prestam serviços, também, de extrema importância. Podemos citar como exemplo aqueles que cuidam do transporte de pessoas que necessitam ser submetidas a tratamento de saúde fora do Município em que residem, ou mesmo aqueles que transportam trabalhadores aos locais de trabalho. Assim, não é plausível que grupos sociais que encontram-se em situação semelhante não possam contar com o benefício da isenção postulada.

Quanto aos estudantes, cumpre salientar que a Constituição da República estabelece, no art. 211, § 3º, que os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que é dever do Estado assumir o transporte escolar tão somente dos alunos da rede estadual. Assim, a proposta examinada é bastante ampla, permitindo que o benefício alcance alunos que estão fora da rede estadual de ensino, mesmo em vista da possibilidade de afetar contratos em que o poder concedente é o Estado. Além disso, permite-se que, numa viagem a passeio, o estudante não pague o valor integral da passagem, o que não é razoável.

Apenas a título de nota, observe-se que, ainda que fosse possível a implementação da isenção veiculada no projeto em análise, esta não poderia abranger todas as rodovias federais, mas apenas as rodovias federais que estejam sob a exploração do Estado em razão de delegação da União, sob pena de afronta à autonomia dos entes federados.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.176/2011. Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.211/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.588/2009, a proposição em epígrafe dispõe sobre a instituição do Selo Jovem e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação do projeto, na forma desse substitutivo.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por objetivo instituir o “Selo Jovem”, o qual deverá ser outorgado às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos dirigidos à inserção do jovem na sociedade.

O autor justifica a medida pelo fato de que ela vai ao encontro dos interesses dos jovens, que carecem de estímulos e oportunidades.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado Federado e que não há vício quanto à deflagração do processo legislativo relativamente à matéria. Entretanto, a Comissão encontrou dispositivos com impropriedades de natureza constitucional e legal. Ademais, observou que a Lei nº 18.136, de 2009, instituiu a Política Estadual de Juventude, e, assim, seria oportuno que a criação do selo fosse feita no âmbito dessa política, por meio de alteração na citada lei. Ela considerou, também, importante que a administração do selo ficasse a cargo do Conselho Estadual da Juventude, garantindo-lhe maior legitimidade e controle social, e consubstanciou essas ideias no Substitutivo nº 1. Quanto a esses aperfeiçoamentos, seguimos o entendimento dessa Comissão.

Baixada a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, esta se mostrou favorável à aprovação. Em nota técnica, esclareceu que a matéria merece o apoio da Secretaria.

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, ressaltando ser vantajoso para a iniciativa privada obter certificações que atestem boa prática empresarial, agregando valor à marca, opinou pela aprovação do projeto na forma do mencionado substitutivo.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, constatamos que a matéria não encontra óbice à sua tramitação, visto que as despesas que a futura lei poderá gerar não são significativas.

Ademais, entendemos que são procedentes medidas de inserção do jovem no mercado de trabalho, rompendo o círculo vicioso em que ele não acha emprego porque não tem experiência e não tem experiência porque não acha emprego.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.260/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.764/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações que especifica e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 1.642/2011, de autoria do Deputado Deiró Marra, que “determina a instalação de aparelhos de aquecimento solar em alternativa à rede elétrica de alimentação dos chuveiros nas casas populares construídas pela Cohab”, e nº 1.452/2011, que “dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar de água em prédio público no estado de Minas Gerais”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistema de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar nas novas edificações no Estado destinadas às categorias de uso residencial e não residencial. Visa alcançar, assim, estabelecimentos comerciais, como academias de ginástica, institutos de beleza, salões de cabeleireiro e similares, bem como hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso, escolas, creches, abrigos, asilos e albergues.

A medida proposta encontra respaldo nas competências concorrentes previstas no art. 24 da Constituição da República, pois se refere tanto a matéria ambiental quanto urbanística. Nesse sentido, a competência do Estado para legislar sobre essas matérias se insere entre a competência da União para fixar normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal) e a do Município, baseada no conceito de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República).

Resta examinar a viabilidade jurídica das medidas previstas na proposição em epígrafe à luz do conceito de interesse local para apurar se há inconstitucionalidade em decorrência da invasão de competência municipal.

Um critério para delimitar as competências legislativas do Estado e do Município nessas matérias é verificar se é razoável fixar a mesma norma para todos os Municípios ou se a norma deve variar segundo as características de cada um.

Sobre tal aspecto, entendemos que a definição de regras para construção residencial e não residencial é de competência municipal, tanto que cada Município dispõe de um código de obras. Não se trata de estabelecer que o uso de energia limpa é uma matéria de interesse predominantemente local, tampouco de generalizar tal exigência para o conjunto dos 853 Municípios, que apresentam realidade diversa. Há que se indagar se os Municípios dispõem de estrutura administrativa para orientar os munícipes para a implementação da norma e fiscalizar o seu cumprimento.

Nada impede, todavia, que o Estado dê o exemplo, adotando a regra para a construção de seus imóveis, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº 1.642/2011 e nº 1.452/2011, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o conteúdo dos referidos projetos já está abarcado pelo Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.260/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio da energia solar nas edificações do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas edificações construídas, direta ou indiretamente, pelo Estado, a partir da data de publicação desta lei, será implantado sistema para aquecimento de água por meio de energia solar, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.326/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.727/2008, dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando sobre o direito do pai, da mãe ou de responsável permanecer com seu filho, em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devido à semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 1.491/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, foi anexado à proposição em estudo, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a obrigar a afixação de cartazes em locais visíveis nas unidades de saúde da rede pública, particulares e conveniadas do Estado informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, da mãe ou de responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação. Além disso, prevê multa para os casos de descumprimento da norma. Dessa forma, pais e responsáveis teriam conhecimento de seus direitos ao internar crianças e adolescentes em unidades de saúde, o que lhes facilitaria tomar providências, se desrespeitados.



O art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, regulamentou esse dispositivo constitucional. O ECA estabelece a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, por parte do Estado, da sociedade e da família. Para os efeitos dessa lei, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela que tem entre 12 e 18 anos e, em casos excepcionais, até 21 anos de idade.

O ECA é uma das mais importantes conquistas em favor dos jovens, pois garante direitos especiais a esse grupo, além de todos os direitos de que os adultos desfrutam e que sejam aplicáveis às crianças e adolescentes, visando à sua proteção contra situações de risco pessoal e social.

Em consonância com a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS –, o ECA assegurou o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio desse sistema, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. É garantida, ainda, a permanência em tempo integral de um dos pais da criança ou responsável, nos casos de internação da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 12 do referido Estatuto.

A criança enfrenta a hospitalização com ansiedade intensa, pois percebe seu corpo subordinado ao desconhecido, vivencia o sofrimento, passa por terapias dolorosas e pode até presenciar mortes, em alguns casos. A presença de um membro da família pode amenizar o sofrimento e dar a ela a segurança de que necessita durante essa experiência.

O acompanhante passa, então, a representar o elo entre o ambiente familiar e o hospitalar, estando presente em muitos procedimentos durante os quais, em função de sua proximidade afetiva, consegue repassar ânimo e segurança ao pequeno paciente. O acompanhante funciona também como fonte de consulta e informação para o diagnóstico médico, pois nem sempre a criança consegue verbalizar coerentemente a sua condição patológica. E esses fatores são decisivos para melhorar as condições gerais de saúde dos menores internados, segundo a literatura médica.

No entanto, o direito de a criança ser acompanhada por membro da sua família nos estabelecimentos hospitalares só vem sendo cumprido nos últimos 10 anos, a despeito do comando exarado pelo ECA já estar em vigor há vinte anos. Muitos são os motivos alegados pelas instituições para o não cumprimento da prerrogativa: falta de instalações adequadas, como poltronas e banheiros, para receber os familiares em tempo integral, assim como mudanças na rotina das atividades e o desconhecimento da lei.

Assim, uma vez que muitos direitos assegurados em normas não são efetivamente implementados nem respeitados pela sociedade, conforme já mencionado anteriormente, é necessário criar mecanismos para a sua divulgação, fazendo com que os beneficiários os conheçam. Esse argumento foi colocado pela Comissão de Constituição e Justiça na sua análise da proposição e parece-nos fundamental para a inclusão do comando no ordenamento jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça optou por inserir o comando constante na proposição em tela no texto da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Discordamos, no entanto, do substitutivo apresentado por essa Comissão, em razão da disparidade entre o comando em exame e os dispositivos da Lei nº 10.501, de 1991. Em nosso entendimento, os comandos do projeto ficarão mais bem situados no ordenamento jurídico estadual se preservados em norma à parte, uma vez que seu conteúdo se reporta exclusivamente a dispositivo de norma federal – a Lei nº 8.069, de 1990, que editou o ECA.

Assim, por razões de ordem formal, apresentamos um segundo substitutivo, que reescreve o projeto original, sem distanciar-se, contudo, de seus objetivos fundamentais. Julgamos conveniente restringir a obrigação para as unidades de saúde que ofereçam tratamento em regime de internação, a fim de que as demais unidades de saúde, a exemplo da atenção primária, sejam excluídas do comando da norma. As penalidades a que se refere o substitutivo apresentado por esta Comissão são semelhantes às determinadas nas mais recentes normas estaduais que incidem sobre campos análogos ao do projeto em exame.

Julgamos que todas as considerações deste parecer se aplicam ao Projeto de Lei nº 1.491/2011, anexado à proposição em análise, uma vez que o seu conteúdo é idêntico ao do Substitutivo nº 2, que apresentamos no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.326/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, redigido a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a afixação de cartaz nos locais que menciona informando o direito assegurado à criança e ao adolescente de ter acompanhante em caso de internação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação de cartazes, em locais visíveis, nas unidades de saúde da rede pública do Estado que ofereçam tratamento em regime de internação, com os dizeres “Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é assegurado à criança e ao adolescente atendidos em regime de internação o direito de ter acompanhante em tempo integral, garantidas as condições adequadas à sua permanência no local”.

Parágrafo único – Para fins de reclamações e denúncias, os cartazes a que se refere o “caput” informarão o número do telefone da Secretaria Municipal de Saúde do Município em que se situa a unidade de saúde.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.911/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria dos Deputados Rogério Correia e Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe dispõe sobre eleição direta para o cargo de direção das Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante determina o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição torna obrigatória a eleição direta e secreta para diretor de Superintendência Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação, mediante a participação dos servidores em exercício em cada uma das Superintendências, cujo mandato terá duração de quatro anos, permitida uma recondução. Nos termos do projeto, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos será considerado eleito e o processo eleitoral ocorrerá em cada estabelecimento de ensino, o qual será coordenado por comissão organizadora indicada pelo Colegiado Escolar.

Quanto aos requisitos para o servidor se candidatar ao cargo de Diretor de Superintendência, o projeto enumera os seguintes: ser Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica; ser detentor de cargo efetivo ou de função pública estável; ter sido aprovado em exame de Certificação Ocupacional, na forma de regulamento; e possuir curso de licenciatura plena ou equivalente, ou curso de Pedagogia. Se ocorrer vacância do cargo, será convocada outra eleição no prazo de 30 dias.

Não obstante a preocupação dos autores da proposição com a escolha dos diretores das superintendências por meio do voto direto e secreto, que é um procedimento administrativo altamente democrático, a proposta contém vício formal de inconstitucionalidade, conforme demonstraremos.

A Carta mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras de iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo no âmbito de cada Poder, as quais constituem desdobramento do secular princípio da separação dos Poderes. Assim, o art. 66, III, da Constituição do Estado enumera as matérias de competência privativa do Governador do Estado, entre as quais se destaca o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Os servidores das Superintendências Regionais de Ensino, independentemente da natureza do cargo que exercem, são agentes públicos da Secretaria de Estado de Educação, órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Se se trata de servidores do Poder administrador, apenas o Governador do Estado goza da prerrogativa constitucional para estabelecer critérios ou requisitos de nomeação e posse no cargo de Diretor de Superintendência.

Isso demonstra que não é lícito a membro desta Casa deflagrar o procedimento legislativo em assuntos relacionados com o regime jurídico de servidores do Executivo, sob pena de contrariar regras básicas do ordenamento constitucional do Estado e, consequentemente, expor a futura lei à declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário, se houver provocação da parte legitimada para tanto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.911/2011.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Delvito Alves – André Quintão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.912/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei em epígrafe “dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 27/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que, em caso de falha total ou parcial na prestação de serviço por provedoras de acesso à internet, operadoras de televisão a cabo e outras empresas similares, fica vedada a inclusão, em qualquer instrumento de cobrança, dos valores correspondentes ao período compreendido entre o registro, pelo usuário, da solicitação de regularização e o restabelecimento da prestação do serviço pela prestadora.



Na hipótese de descumprimento desse comando normativo, a prestadora de serviço creditará em dobro, em favor do usuário, na fatura subsequente, o valor correspondente à cobrança indevida.

Nos termos do projeto, tais disposições não se aplicam a falhas, defeitos ou problemas decorrentes de instalações de responsabilidade exclusiva do usuário ou de uso inadequado dos equipamentos.

Ainda segunda a proposição, a prestadora de serviço fica obrigada a incluir no documento de cobrança da mensalidade o registro do período em que o serviço ficou indisponível.

Do ângulo jurídico-constitucional, cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria com base na competência concorrente prevista no art. 24, V, da Constituição da República. Segundo tal comando, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Trata-se, com efeito, de norma que objetiva proteger os consumidores dos serviços de internet, operadoras de televisão a cabo e empresas similares, de modo a garantir que não haja cobrança incidente sobre serviço não prestado.

De outra parte, inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa que viesse a obstar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Todavia, entendemos necessário empreender dois pequenos reparos na proposição. O primeiro, incidente sobre o parágrafo único do art. 1º, que prevê a sanção para o caso de descumprimento da norma, qual seja a obrigatoriedade da prestadora creditar em dobro, em favor do usuário, na fatura subsequente, o valor correspondente à cobrança indevida. Propomos o acréscimo da expressão “sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.”

A outra alteração consiste na supressão do parágrafo único do art. 2º, relativo ao ônus da prova, porquanto tal questão já se acha disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º, VIII, estabelece ser direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.912/2011 com as Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 1º a expressão “sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.944/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alteração na Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento.

Mais especificamente, o projeto pretende acrescentar inciso ao art. 6º da referida lei, que dispõe sobre as condições a serem observadas pelos programas mantidos com recursos do Findes. De acordo com a proposta, a empresa beneficiária dos recursos do fundo deverá comprovar a adoção de medidas de incentivo ao acesso de trabalhadores sem experiência ao mercado de trabalho, uma vez que, conforme a justificação do autor, “um dos maiores problemas enfrentados pelos jovens e recém-formados em cursos profissionalizantes e superiores é a exigência de comprovação de experiência profissional para inserção no mercado de trabalho”.

Passamos à análise da proposição.

A matéria em questão insere-se no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Além disso, a Constituição da República de 1988 dispõe, no “caput” do art. 6º, que o trabalho é um direito social, entre outros, e, no “caput” do art. 170, estatui que nossa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dentre os princípios que a norteiam, destaca-se a busca do pleno emprego.

Assim, nota-se a relevância social da medida proposta, uma vez que ela visa a efetivar dispositivos constitucionais sobre a matéria.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada impede a tramitação da proposta nesta Casa.

É importante observar ainda que a Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que “dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais”, estabelece, em seu art. 4º, II e VI, “a”, que a lei de instituição do fundo estabelecerá a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos, bem como a indicação dos seus



beneficiários, acompanhada da especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida do beneficiário para o recebimento de recursos.

Dessa forma, não há óbice de natureza legal ou constitucional à exigência contida no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.944/2011.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Cássio Soares, Presidente e relator – Rômulo Viegas – Bruno Siqueira – Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.955/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe “dá nova redação ao ‘caput’ do art. 1º e à ementa da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo dar nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 13.166, de 20/1/99, para determinar que “o advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta lei”.

Afirma o autor que a Lei nº 13.166, de 1999, que visa a assegurar a efetividade do princípio constitucional da assistência judiciária, insculpido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República, deveria ser aplicada igualmente às situações de pessoas pobres que necessitem requerer como autoras perante o Poder Judiciário e não somente como réus.

De fato, a Lei nº 13.166, de 1999, em sintonia com o disposto no art. 272 da Constituição do Estado, ao fixar o direito à percepção de honorários a advogado não Defensor Público, o faz apenas para os que defendam o réu pobre em processo civil ou criminal, o que excluiria, portanto, a defesa de autores das referidas demandas judiciais. Veja-se:

"Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer".

No entanto, mesmo que a análise literal do dispositivo da Constituição mineira possa indicar que a defesa do autor estaria excluída, o entendimento predominante nos tribunais é o de que a lei não pode fazer a referida distinção entre autores e réus. Isso porque a Constituição da República de 1988 dispõe que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Art. 5º, LXXIV).

Assim, independentemente do que dispõe o art. 272 da Constituição do Estado bem como o art. 1º da Lei nº 13.166, de 1999, por força do princípio da isonomia e tendo em vista que a legislação infraconstitucional não tem o condão de restringir direito assegurado pela Constituição da República, entende-se pela legalidade da nomeação do advogado dativo para defender tanto os réus como os autores.

Partindo de uma interpretação teleológica do art. 272 da Constituição do Estado, não há dúvidas de que, na realidade, o advogado dativo deve defender os interesses da população financeiramente carente, pouco importando se se encontram no polo ativo ou passivo da lide, não havendo sentido em deixar desamparado o litigante pobre que figure na autoria da demanda.

Nesse sentido, vale a transcrição das seguintes palavras do Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

"Ressalte-se, ainda que apenas por amor ao debate, que a norma supra não contempla apenas as hipóteses em que o patrono é nomeado para a defesa de réu pobre, mas também quando o é para defender autor pobre; por óbvio que a interpretação que se coaduna com a ratio legis da norma é aquela que assegura remuneração ao advogado nomeado para atuar em defesa de parte em processo judicial, seja autor ou réu, que não dispõe de condições financeiras para contratar procurador próprio, visando assegurar, desta forma, a efetivação do direito insculpido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mormente nas comarcas onde não há Defensoria Pública" (Apelação Cível nº 1.0024.06.989656-1/001).

Ainda sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do TJMG:

"A legislação estadual (Lei 13.166) que veio regulamentar o art. 272 da Constituição Mineira, dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender litigante pobre, independente se for autor ou réu. Mesmo que a CEMG/89 traga o vocábulo 'réu' a interpretação teleológica e isonômica deixa claro que trata-se de gênero litigante pobre e não apenas do réu" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.384392-2/001, rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, publicado em 19/9/2008).

"O direito de acesso à via judicial é garantia constitucional, prevista, sem ressalvas, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (...) Tem o defensor dativo direito aos honorários advocatícios ainda que figure como procurador de autor da demanda, reconhecidamente pobre, haja vista que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, estabelece, em seu § 1º, que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz,

independentemente se ser procurador da parte ré ou do autor" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.930027-5/001, Rel. Des. Nepomuceno Silva, julgado em 31/8/2006).

Observe-se, por fim, que, sendo pacífica a orientação do Poder Judiciário sobre o assunto, não há que se falar em criação de despesa para o erário estadual, sendo de suma importância a medida constante da proposição para explicitar a possibilidade de que advogado dativo defenda os interesses dos autores, além dos réus, evitando novos conflitos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.955/2011.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sebastião Costa, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.111/2011 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m² situado nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o imóvel será destinado à construção de uma unidade de saúde, o que beneficiará a comunidade, especialmente o segmento mais carente.

Ainda com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o art. 2º da proposição prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a alienação de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Observe-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.111/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente – Ulysses Gomes, relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.125/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2011 e autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor desse Tribunal e do Tribunal de Justiça Militar.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 30/6/2011, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva conceder um reajuste de 6,51 % aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Utilizou-se como parâmetro para a fixação desse percentual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio de 2010 a abril de 2011.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias, daí a utilização do IPCA amplo.



Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, "a", da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo "a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes".

É importante destacar que a proposição exclui expressamente a aplicação do reajuste para o servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo. A exceção se mostra em consonância com as alterações operadas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003. A propósito, frise-se que essa Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, de autoria do Tribunal de Justiça, que tratou do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, concluiu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao da proposição em exame.

A ressalva quanto à aplicação do reajuste alcança ainda o servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, o qual se sujeita às regras e aos critérios estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social. Segundo tal dispositivo, é garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação da Lei Complementar nº 100, de 2007. Assim, a tais servidores impõe-se tratamento normativo próprio, cabendo destacar que disposição idêntica encontrava-se no referido Projeto de Lei nº 4.663/2010.

Cumprido dizer que a proposição foi baixada em diligência ao Tribunal de Justiça, o qual, mediante ofício, informou que o impacto financeiro-orçamentário será de 3,59%, 3,45% e 3,34%, respectivamente, para os anos de 2011, 2012 e 2013, considerando as ações de Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais e Proventos de Inativos e Pensionistas, verificado o Orçamento corrente e as ações previstas no PPAG 2008-2011. Já quanto ao Tribunal de Justiça Militar, o impacto financeiro-orçamentário será de 5,24%, 4,98% e 4,74%, relativamente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Todavia, é preciso dizer que a parte da proposição relativa à autorização para a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado há de ser tratada em proposição autônoma, com tramitação própria, dada sua natureza orçamentária, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, de modo a viabilizar tal alteração.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.125/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rogério Correia – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 692/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em análise dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta Comissão para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de cartazes ou placas com lista dos números de telefones de serviços de emergência nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, em locais de fácil acesso e visibilidade. De acordo com a proposição, devem compor essa lista os números de telefones da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu -, do Disque-Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. A proposição também fixa o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

Na justificativa do projeto de lei em epígrafe, o autor afirma que os números de telefones de serviços de emergência serão facilmente memorizados pelos alunos, que poderão utilizá-los em seu benefício ou de sua família.

Na sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao constatar que, em sua forma original, o projeto continha dois vícios passíveis de correção. O primeiro diz respeito à exigência de afixação desses números de telefones nas salas de aulas das escolas, ao passo que o segundo refere-se à previsão de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Esta Comissão, ao analisar a matéria no 1º turno, apoiou o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

O direito à informação é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e ferramenta imprescindível à consolidação da cidadania. Cabe ao Estado comunicar e franquear aos cidadãos todos os fatos de interesse público que são de domínio estatal.

Dessa forma, continuamos favoráveis à aprovação da proposição em análise na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/2011 na forma do vencido em 1º turno.



Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Bosco, Presidente - Paulo Lamac, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Neilando Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 692/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio afixarão, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

Parágrafo único - A lista de que trata o “caput” deste artigo conterá os números de telefones da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu -, do Disque-Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.220/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.360/2010, dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome a esse estabelecimento.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece para o Executivo a obrigação de promover a divulgação, nas escolas da rede pública, de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento, seja mediante a afixação de placa ou cartaz informativo, seja mediante a entrega de folheto e cartilha aos alunos.

A matéria em pauta é tratada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. No que tange à área da educação, os estabelecimentos públicos de ensino são definidos como escolas estaduais, e sua denominação pode homenagear, nos termos da legislação vigente, alguém que tenha se dedicado à promoção do saber.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise preliminar da matéria no 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 1, valendo-se, em parte, dos argumentos apresentados no parecer emitido por esta Comissão de mérito à época da tramitação do Projeto de Lei nº 4.360/2010, cujo desarquivamento deu origem à proposição em comento.

Como a Lei nº 13.408, de 1999, já trata da matéria e tendo em vista a coerência do ordenamento jurídico, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, no Substitutivo nº 1, inserir o conteúdo da proposição em análise como dispositivo na referida lei. Propôs, também, ampliar o escopo do comando original, estendendo-o a outros estabelecimentos públicos que não os de ensino, por se tratar de ação que visa a estimular atitudes e comportamentos construtivos. E, por fim, como o projeto de lei original determinava que as informações sobre a vida do homenageado fossem divulgadas por meio de cartilhas ou folhetos distribuídos aos alunos no primeiro mês do ano letivo, o Substitutivo nº 1 suprimiu essa pretensão, que caracterizaria ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim como na análise de mérito, no 1º turno, opinamos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, nesta oportunidade renovamos esse posicionamento, colocando-nos a favor do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Bosco, Presidente – Neilando Pimenta, relator – Paulo Lamac – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 1.220/2011

(Redação do Vencido)

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O Poder Executivo divulgará, em estabelecimento, instituição ou próprio público que tenha nome de pessoa, informações sobre o homenageado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 708/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 708/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 708/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.445/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.445/2011

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.447/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.447/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.507/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.507/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 1.507/2011

Declara de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas para a 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas para a 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.508/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.508/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida de Coronel Fabriciano – ABDV –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.508/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida – ABDV –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida – ABDV –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.510/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.510/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária O Senhor é Meu Pastor – Acosep –, com sede no Município de Cana Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária O Senhor é Meu Pastor – Acosep –, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária O Senhor é Meu Pastor – Acosep –, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente e relatora – Luiz Henrique - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.517/2011, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, que declara de utilidade pública a Entidade Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.517/2011

Declara de utilidade pública a entidade Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.



Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.518/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Luzia, com sede no Município de Pitangui, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.518/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Luzia, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Luzia, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.523/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.523/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.523/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.524/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.524/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.524/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.525/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.525/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 1.525/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.531/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.531/2011, de autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, que declara de utilidade pública o Clube de Mães Estrela da Manhã, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2011

Declara de utilidade pública o Clube de Mães Estrela da Manhã, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães Estrela da Manhã, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.538/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.538/2011, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.538/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.540/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.540/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Cambuquirense, com sede no Município de Cambuquira, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.540/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva Afro-Cambuquirense – Aceac –, com sede no Município de Cambuquira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva Afro-Cambuquirense – Aceac –, com sede no Município de Cambuquira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.555/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.555/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.555/2011

Declara de utilidade pública o Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.564/2011, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública estadual a entidade Núcleo Assistencial Espírita Glacus – Naeg –, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo Assistencial Espírita Glacus – Naeg –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo Assistencial Espírita Glacus – Naeg –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.566/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação SeráQuê? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.566/2011

Declara de utilidade pública a Associação SeráQuê? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação SeráQuê? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.567/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.567/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.567/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.578/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.578/2011, de autoria do Deputado Pompílio Canavez, que declara de utilidade pública a Companhia Mineira de Ballet Rosana Monteranni, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.578/2011

Declara de utilidade pública a Companhia Mineira de Ballet Rosana Moterani, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Companhia Mineira de Ballet Rosana Moterani, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.579/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.579/2011, de autoria do Deputado Pompílio Canavez, que declara de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.579/2011

Declara de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.580/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.580/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.580/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.



Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.611/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.611/2011, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente – Arca –, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.611/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente – Arca –, com sede no Município de Betim. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente – Arca –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.622/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.622/2011, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.622/2011

Declara de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.627/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.627/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.627/2011

Declara de utilidade pública a entidade Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.628/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.628/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.628/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.652/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.652/2011, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a entidade denominada Ser em Si – Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2011

Declara de utilidade pública a entidade Ser em Si – Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ser em Si – Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.679/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.679/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Corporação Musical 28 de Setembro, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.679/2011

Declara de utilidade pública a Corporação Musical 28 de Setembro, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical 28 de Setembro, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente – Luiz Henrique, relator – Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.683/2011, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas – Ciclufort –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.683/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas – Ciclufort –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas – Ciclufort –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.706/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.706/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.706/2011

Declara de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.709/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.709/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.709/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.712/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.712/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação, com sede no Município de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2011

Declara de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação, com sede no Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.722/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.722/2011, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, que declara de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva – ACI –, com sede no Município de Itapeva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.722/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva – ACI –, com sede no Município de Itapeva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva – ACI –, com sede no Município de Itapeva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.738/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.738/2011, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública o Clube de Maior Idade Renascer, com sede no Município de Cláudio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2011

Declara de utilidade pública o Clube da Maior Idade Renascer, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Maior Idade Renascer, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.798/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.798/2011, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública a ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.798/2011

Declara de utilidade pública a ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.806/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.806/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, com sede no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.806/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.878/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.878/2011, de autoria do Deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Integração da Sociedade Joanesense – Organizações Solidárias – Acisjos –, com sede no Município de Joanésia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Integração da Sociedade Joanesense – Organizações Solidárias – Acisjos –, com sede no Município de Joanésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Integração da Sociedade Joanesense – Organizações Solidárias – Acisjos –, com sede no Município de Joanésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 6 A 9 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária **Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, que apresentou.

Em Plenário, na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 6 a 9, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição, em sua forma original, pretende instituir no âmbito do TCE o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Esse instrumento poderá ser proposto aos Poderes, órgãos e entidades controlados pela Corte de Contas, com vistas a regularizar atos e procedimentos.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Rogério Correia, propõe a extinção das penalidades ou sanções aplicadas aos procedimentos objeto do termo de gestão quando cumpridas as obrigações pactuadas no termo. O termo é proposto justamente para que o Tribunal possa, em vez de impor uma punição, estabelecer prazo para o gestor corrigir as irregularidades identificadas. Assim,



consideramos relevante o conteúdo da emenda e a acatamos com alterações, determinando o arquivamento do processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, determina que o Tribunal de Contas disponibilize, no diário oficial do Estado, diversas informações, entre elas o resumo pormenorizado da folha de pagamento de pessoal e das despesas na área de comunicação. Reconhecendo a importância da matéria, acatamos a emenda com alterações que visam excluir a publicação de informações que extrapolem a competência do Tribunal e estabelecer que a publicação seja feita no diário oficial do Tribunal.

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Célio Moreira, estabelece prazo para que o Tribunal decida o mérito das medidas cautelares. Entretanto, apesar do nobre intuito da emenda, seu efeito pode ser o contrário do pretendido, ou seja, o mérito das questões pode ser decidido antes de esgotadas todas as providências necessárias à elucidação das questões. Assim, propomos seu aperfeiçoamento, criando limite de prazo para tramitação nos órgãos internos do Tribunal.

A Emenda nº 9, de autoria do Deputado Célio Moreira, estabelece um mecanismo de travamento de pauta das sessões que inviabiliza a atuação do Tribunal, contrariando o interesse público, por isso, opinamos por sua rejeição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 6, 7 e 8, na forma das Subemendas nº 1 às emendas referidas, a seguir redigidas, e pela rejeição da Emenda nº 9, todas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6

Fica acrescentado ao art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, a que se refere o art. 1º do projeto, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º – (...)

‘Art. 93-A – (...)

§ – Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.’”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 114-A:

‘Art. 114-A – O Tribunal de Contas publicará em seu diário oficial:

I – as decisões e deliberações das inspeções e auditorias realizadas;

II – mensalmente, o resumo pormenorizado da folha de pagamento do pessoal e a contribuição do Estado para despesas com pessoal, especificando-se as parcelas correspondentes a servidores ativos, inativos e pensionistas, e os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de contribuições previdenciárias;

III – anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Tribunal na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade;

IV – no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, os quantitativos do quadro de pessoal relativo ao último dia do semestre civil anterior, distribuídos por padrão na carreira, com a indicação do número de nomeados e exonerados no mesmo período.’”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Ficam acrescentados ao art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 2008, os seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art. 96 – (...)

§ 3º – Será de quinze dias o prazo máximo para que os processos com medida cautelar permaneçam em cada órgão interno do Tribunal e no Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º – Em caso do não cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica facultado ao Relator a adoção de medidas para agilizar a tramitação do processo, inclusive submetê-lo diretamente à deliberação, quando for o caso, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal na sessão de julgamento.’”.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 24/8/2011, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 95/2011, em atenção a pedido da Comissão de Meio Ambiente. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 95/2011.)



Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.557/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.557/2011.)

Do Sr. Ângelo Roncalli, Presidente da Associação Mineira de Municípios, encaminhando manifestações de apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 dos Municípios que menciona. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011.)

Do Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, fazendo considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2011 e sugerindo sejam acrescentados dispositivos a essas proposições com vistas a consagrar plenamente o princípio da transparência no Tribunal de Contas e nos demais órgãos públicos do Estado. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2011 e ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011.)

Do Sr. Frank Deschamp Lamas, Presidente da Copanor, prestando informações relativas ao Requerimento nº 611/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 363/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Leonardo Barreto de Oliveira, Superintendente do Iphan em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.023/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 467/2011, da Comissão de Justiça, e 1.071/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, informando a liberação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução dos programas, que menciona, desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. PM Juarez Nazareth, da Corregedoria da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 275/2011, da Comissão de Direitos Humanos.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Elizabeth Pires Magalhães de Moraes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Doralice de Lourdes Silveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Elizabeth Pires Magalhães de Moraes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Patrícia Gonçalves de Carvalho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: CCL Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Objeto: aquisição de papel A4. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2010 - Pregão Eletrônico nº 4/2010, da Secretaria de Estado de Educação.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hewlett Packard Brasil Ltda. Objeto: aquisição de "notebooks". Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 25/2011 - Pregão Eletrônico nº 75/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Brasmili Comércio e Serviços Ltda. Objeto: execução de registros em portas de vidro temperado, com o fornecimento de peças e acessórios. Vigência: 30 dias a partir da assinatura, renováveis por igual período. Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.



TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica de Assistência Odontológica Ltda. - Clicenter. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura, inclusive. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Especializado em Radiologia e Diagnóstico Buc al Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: distrato do termo de credenciamento CTO/16/2011. Vigência: a partir da data da assinatura.



ERRATA

ATA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/8/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 25/8/2011, na pág. 124, col. 2, sob o título “REQUERIMENTOS”, no resumo do Requerimento nº 1.414/2011, onde se lê:

“ao Presidente da República”, leia-se:

“à Presidente da República”.